

INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS Nº 175-001

Revisão A

Aprovação:	Resolução ANAC nº xxx, de xx de xxx de 2009.	
Assunto:	Orientações para o transporte de artigos perigoso em aero-	Origem:
	naves civis	SIE/ SSO/SAR

1. OBJETIVO

Estabelecer orientações que se aplicam ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil; e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; e o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada.

2. REVOGAÇÃO

IAC 153-1001 – Normas para o Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis – de 26 de junho de 2005.

MMA 58-22 – Manual de Carga Perigosa – de 08 de setembro de 1999.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1 Anexo 18 ao Convênio sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos **The Safe Transport of Dangerous Goods by Air**. 3ª Edição.
- 3.2 Documento 9284-AN/905 da OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo **Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air**. Edição 2009-2010.
- 3.3 Regulamento sobre Artigos Perigosos da IATA. 50º Edição.

4. **DEFINIÇÕES**

- 4.1 **Agência de carga aérea autorizada:** pessoa jurídica, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil, que na qualidade de comissionária, agencia contratação de transportes de cargas. Atua por conta e em nome do Transportador, sendo responsável perante o remetente e destinatário pela perfeita execução do transporte e seu embarque/desembarque no nível de facilitação.
- 4.2 **Agência de carga aérea credenciada:** pessoa jurídica, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil, que na qualidade de comissionária, agencia contratação

de transportes de cargas e providencia controles de segurança preventivos à carga aérea contra atos de interferência ilícita na aviação civil. Atua por conta e em nome do Transportador, sendo responsável perante o remetente e destinatário pela perfeita execução do transporte e seu embarque/desembarque no nível de facilitação.

- 4.3 **Área de carga**: todos os espaços e instalações destinados ao processamento de carga aérea, incluindo pátios de aeronaves, terminais de carga e Terminais de Carga Aérea, estacionamento de veículos e vias de acessos adjacentes.
- 4.4 **Armazém aeroportuário**: instalação do aeroporto destinada à armazenagem de carga aérea.
- 4.5 **Artigo proibido**: todo e qualquer artigo que representa risco aparente para segurança, quando transportados por aeronaves civis. Artigo que é proibido para o transporte aéreo.
- 4.6 **Bagagem desacompanhada**: bagagem despachada como carga, podendo ou não ser levada na mesma aeronave com a pessoa à qual pertença.
- 4.7 **Bagagem**: bem pertencente ao passageiro ou tripulante, transportado a bordo de uma aeronave, mediante contrato com o transportador.
- 4.8 **Bagagem despachada**: bagagem que é transportada no porão de uma aeronave.
- 4.9 **Bagagem de mão**: bagagem transportada com o passageiro a bordo de uma aeronave.
- 4.10 **Carga conhecida**: envio de carga aérea por parte de um Expedidor conhecido ou de um agente de carga aérea autorizado ou credenciado.
- 4.11 **Carga desconhecida:** a carga aérea que ainda não tenha sido submetida às medidas de segurança contra atos de interferência ilícita.
- 4.12 **Carga em trânsito**: a carga transportada por via aérea, com passagem pelo Terminal de Carga Aérea TECA ou zona primária, cujo transporte prosseguirá por essa mesma via ou não, para outro aeroporto.
- 4.13 **Comandante**: o membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem, é o responsável pela operação e segurança da aeronave.
- 4.14 **Conhecimento Aéreo (Air Waybill AWB):** documento legal que estabelece o contrato entre o expedidor de carga e o transportador, para a prestação de serviço aéreo.
- 4.15 **Controle de segurança**: os meios para evitar que sejam introduzidos armas, explosivos ou outros artigos proibidos ou perigosos que possam ser utilizados para cometer atos de interferência ilícita.
- 4.16 **Embalado**: produto final da operação de empacotamento que inclui a embalagem em si e seu conteúdo preparado de forma idônea para o transporte

4.17 **Embalador**: a pessoa responsável pelo embalamento do artigo perigoso para fins de transporte.

- 4.18 **Expedidor**: a pessoa que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte.
- 4.19 **Equipamento de segurança**: dispositivo de natureza especializada para uso individual ou como parte de um sistema, na detecção de armas, substâncias, objetos ou dispositivos perigosos e/ou proibidos, que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita.
- 4.20 **Inspeção de segurança da aviação civil**: aplicação de meios técnicos ou de outro tipo, com a finalidade de identificar e/ou detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita.
- 4.21 **Inspeção aeroportuária**: atividade conduzida por Inspetor de Aviação Civil INSPAC –, a serviço da ANAC, com a finalidade de inspecionar a implementação das normas e instruções do Sistema de Aviação Civil nos aeroportos.
- 4.22 **Inspetor de Aviação Civil**: pessoa credenciada pela ANAC para o exercício de inspeçãodas atividades da aviação civil.
- 4.23 Instruções Técnicas DOC 9284-AN/905: Documento 9284-AN/905 da OACI "Technical Instructions for Safe Transport for Dangerous Goods by Air" Edição 2009-2010.
- 4.24 **Mala postal**: volume contendo correspondência e/ou outros objetos confiados pelas administrações postais a uma empresa aérea, para entrega a outras administrações postais.
- 4.25 **Malote**: volume não enquadrado como mala postal, contendo documentos e/ou outros itens, confiado à empresa aérea para entrega a diferentes destinatários.
- 4.26 **Manuseio de artigo perigoso**: atividade de transbordo, armazenagem, carregamento, embalagem, consolidação, desconsolidação, recebimento ou expedição de carga perigosa.

4.27 **Operador da aeronave**:

- a) Pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;
- b) O proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;
- c) O fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a Tripulação;
- d) O arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

4.28 **Planejador de Carregamento – DOV:** a pessoa responsável pela preparação do voo.

- 4.29 **Recintos alfandegados:** são aqueles assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:
 - a) Mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;
 - b) Bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e
 - c) Remessas postais internacionais.
- 4.30 **Serviço de courier**: sistema de coleta e entrega rápida de encomendas e correspondência, por intermédio de agente não autorizado pela ANAC, que utiliza o serviço de transporte aéreo.
- 4.31 **Terminal de carga aérea TECA:** instalação aeroportuária dotada de facilidades para armazenagem e processamento de carga e onde ela é transferida de uma aeronave para um transporte de superfície, ou deste para aquela, bem como para outra aeronave.
- 4.32 **Verificação de antecedentes**: verificação da identidade e experiência prévia de um indivíduo, incluindo seu histórico criminal, quando necessário, como forma de avaliar sua aptidão para ingressar em áreas restritas de segurança do aeroporto, sem acompanhante.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 Introdução

- 5.1.1 A Lista de Artigos Perigosos Tabela 3-1 das Instruções Técnicas especifica os artigos comumente transportados, porém ela não é exaustiva. Isso significa que esta lista contém grande parte das substâncias de importância comercial. A Tabela 3-1 também inclui artigos e substâncias que são proibidos de serem transportados pelo modal aéreo.
- 5.1.1.1 Certos artigos perigosos têm incluso a palavra "Proibido", nas colunas 2 e 3 da lista de artigos perigosos (Tabela 3-1) das Instruções Técnicas. Não obstante, convém observar que seria impossível enumerar todos os artigos perigosos em aeronaves, quaisquer que sejam as circunstâncias, por isto, é fundamental assegurar-se especialmente de que não seja entregue para transporte mercadorias incluídas com a palavra "Proibido" tanto em aeronaves de passageiros, quanto de carga.
- 5.1.1.2 Para a expedição da autorização pela ANAC, quando o artigo perigo possuir disposição especial A1, A2 ou 109 na coluna 7 da Tabela 3-1 nas Instruções Técnicas, devem ser apresentado pelo Expedidor:
 - a) Declaração de Expedidor de Artigos Perigosos;
 - b) Conhecimento Aéreo;
 - c) Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico FISPQ; e

- d) Fotografias da embalagem.
- 5.1.1.3 Os documentos listados em 5.1.1.2 devem ser encaminhados para o endereço eletrônico carga.aerea@anac.gov.br, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) antes da data prevista para o voo.
- 5.1.2 A lista de materiais radioativos para uso médico isentos de autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN –, a que se refere o parágrafo 175.5(e) do RBAC 175, está disponível no endereço eletrônico da ANAC, http://www.anac.gov.br/Cargaaerea/cargaaerea.asp, para consulta.

5.2 Procedimentos para o transporte aéreo de artigos perigosos

- 5.2.1 A Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos a que se refere o parágrafo 175.19(b)(10) do RBAC 175, deverá ser apresentada conforme o modelos do APÊNDICE A e APÊNDICE B, conforme o caso.
- 5.2.2 Com a finalidade de melhor orientar os passageiros sobre os artigos perigosos que podem ou não ser transportados como bagagem, conforme requisito do parágrafo 175.19(b)(15), os Operadores de Transporte Aéreo deverão providenciar instruções visuais folhetos, cartazes, vitrines ou vídeos e instruções sonoras ou audiovisuais.
- 5.2.3 O operador de transporte aéreo deve indicar um responsável pela emissão do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos, a que se refere o parágrafo 175.19(b)(9) do RBAC 175, do qual constarão:
 - a) Número do Conhecimento Aéreo AWB;
 - b) Número do voo;
 - c) Data de saída;
 - d) Aeroporto de origem;
 - e) Aeroporto de destino;
 - f) Identificação do produto número da ONU;
 - g) Quantidade em quilogramas ou litros; e
 - h) Quantidade de volumes.

Origem: SIE/SSO/SAR

5.2.3.1 O Relatório de Transporte de Artigos Perigosos deve ser desenvolvido em planilha eletrônica, com o título: "Nome da Empresa Aérea – Relatório de Transporte de Artigos Perigosos – Mês/Ano" e encaminhado até o décimo dia útil de cada mês à Gerência-Geral de Outorga e Fiscalização – GGFO (Carga Aérea) –, para o endereço eletrônico artigo.perigoso@anac.gov.br.

5.2.4 O operador de transporte aéreo, visando preservar a segurança da aeronave, tripulantes e passageiros, deve garantir que nenhuma carga classificada como perigosa seja embarcada em sua aeronave sem o conhecimento da tripulação por meio da Notificação ao Comandante – NOTOC –, conforme APÊNDICE D, obedecendo ao requisito 175.19(b)(13).

5.3 <u>Das responsabilidades</u>

- 5.3.1 Do Expedidor de Carga Aérea ou de pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo
- 5.3.1.1 Para cumprimento do disposto no parágrafo 175.17(a)(2), devem-se seguir os seguintes procedimentos:
- 5.3.1.2 A identificação do artigo perigoso será feita por meio de um número de quatro dígitos fornecido pela Organização das Nações Unidas ONU e pelo nome apropriado para transporte;
- 5.3.1.3 A classificação o artigo perigoso será feita dentro de uma das 9 (nove) classes de perigo estipuladas pelo Comitê de Peritos das Nações Unidas;
- 5.3.1.4 A embalagem utilizada para o artigo perigoso deve ser definida pela Instrução de Embalagem associada ao artigo perigoso a ser transportado;
- 5.3.1.5 A marcação das embalagens será feita com todas as marcações previstas nas Instruções Técnicas;
- 5.3.1.6 A etiquetagem das embalagens será feita com as etiquetas de risco equivalentes às nove classes de perigo e com as etiquetas de manuseio conforme as Instruções Técnicas da OACI;
- 5.3.1.7 A documentação para o embarque será feita com a Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos;
- 5.3.2 Do Operador de Transporte Aéreo
- 5.3.2.1 Deve possuir e utilizar exemplar físico e/ou eletrônico atualizado das Instruções Técnicas ou do Regulamento de Artigos Perigosos da IATA.
- 5.3.2.2 O quadro com as etiquetas de risco e de manuseio e a tabela de segregação de artigos perigosos a que se refere o parágrafo 175.19(b)(4) deverão ter as dimensões mínimas de 100 cm x 150 cm cada um.
- 5.3.2.3 O Manual de Artigos Perigosos MAP deve ser uma ferramenta administrativa usada para dirigir e controlar as atividades dos funcionários envolvidos nas operações da empresa visando à padronização, a uma sequência lógica do conteúdo, agilidade e acurácia.
 - a) O MAP deve refletir os procedimentos adotados pela empresa em suas operações com artigos perigosos, de despacho e de controle de terra.

b) O MAP deve ser conduzido, orientado e supervisionado pelo responsável do transporte de carga aérea da empresa.

- c) O MAP deve possuir o conteúdo mínimo estabelecido nos seguintes APÊNDICES, conforme o caso:
 - I- APÊNDICE F- Para empresas que transportam carga e carga perigosa.
 - II- APÊNDICE G Para empresas que transportam passageiros, carga e não aceitam carga perigosa.
 - III- APÊNDICE H Para empresas que transportam somente passageiros.
- 5.3.2.4 No que se refere ao parágrafo 175.19(b)(6), o operador de transporte aéreo deve seguir os seguintes procedimentos:
 - a) Os embalados e as sobreembalagens que contenham artigos perigosos e os contêineres de carga que contenham materiais radioativos serão inspecionados para averiguar se houve vazamentos ou avarias antes de movimentá-los numa aeronave ou num dispositivo de carga unitizada. As embalagens e sobreembalagens ou contêineres de carga onde se identificou perdas ou avarias não serão movimentados ou carregados na aeronave.
 - b) Nenhum dispositivo de carga unitizada será movimentado ou carregado a bordo de uma aeronave a menos que tenha sido previamente inspecionado e comprovado de que não há traços de perdas ou avarias que possam afetar os artigos perigosos nele contido.
 - c) Quando houver perda ou avarias em algum embalado de artigos perigosos carregado a bordo de uma aeronave, o transportador o descarregará da aeronave ou fará os procedimentos necessários para que a instância oficial ou o organismo competente se encarregue. Em seguida certificar-se-á de que o resto do carregamento está em boas condições para transporte por via aérea e que nenhum outro embalado tenha sido contaminado.
 - d) Os embalados e sobreembalagens que contenham artigos perigosos e os contêineres de carga que contenham materiais radioativos serão inspecionados para detectar sinais de avarias ou perdas ao serem descarregados da aeronave ou dispositivo de carga unitizada. Caso a ocorrência de avarias ou perdas seja comprovada, a zona da aeronave ou dispositivo de carga unitizada onde se movimentaram e carregaram os artigos perigosos será inspecionada para averiguar se houve danos ou contaminação.
 - e) Toda contaminação encontrada numa aeronave como resultado de vazamento ou danos causados por artigos perigosos, será removida o mais rápido possível e o fato deverá ser lançado no diário de bordo, a aeronave deverá ser liberada pela manutenção, para garantir que a mesma está livre de contaminação.
 - f) Toda aeronave que tenha sido contaminada por materiais radioativos será imediatamente retirada de serviço e não será liberada antes que o nível de radiação de toda a superfície acessível e a contaminação radioativa transitória sejam inferiores aos valo-

- res especificados nas Instruções Técnicas. A CNEN deverá ser acionada para as medidas cabíveis e a manutenção só vai liberar a aeronave, após a confirmação de que os níveis de radiação são seguros pelos técnicos da CNEN.
- g) Os embalados que contenham substâncias tóxicas e infecciosas serão movimentados e carregados na aeronave desde que esteja em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas.
- h) Os embalados de materiais radioativos serão movimentados e carregados numa aeronave de modo a estarem separados das pessoas, animais vivos, e filmes não revelados, em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas.
- i) Quando artigos perigosos condicionados às disposições aqui prescritas forem carregados numa aeronave, o operador aéreo as protegerá para evitar que se avariem. O operador aéreo também deverá manuseá-las a bordo de modo tal que não possam ser inclinadas durante o voo alterando sua posição com relação aos outros embalados. Os embalados que contenham substâncias radioativas serão devidamente fixados em um dispositivo de carga unitizada ULD ou no piso da aeronave para satisfazer, em todo momento, os requisitos de separação previstos nas Instruções Técnicas.
- 5.3.3 Do Operador de um Terminal de Carga Aérea
- 5.3.3.1 Deve possuir e utilizar exemplar físico e/ou eletrônico atualizado das Instruções Técnicas ou do Regulamento de Artigos Perigosos da IATA, tanto no terminal de importação como no de exportação, quando este existir.
- 5.3.3.2 Os quadros demonstrativos das etiquetas de risco e de manuseio de artigos perigosos deverão ter dimensões mínimas de 100 cm x 150 cm, de acordo com o parágrafo 175.21(a)(3).
- 5.3.3.3 Deve possuir extintores de incêndio adequados, carregados com agente extintor, em número suficiente à neutralização de eventual foco de incêndio e com o serviço de manutenção e recarga dentro do período de validade de 6 (seis) meses, de acordo com a NBR 10720, ou o que estabelecer a legislação específica do Corpo de Bombeiros local.
- 5.3.3.4 Deve possuir, em local de fácil acesso e no terminal de cargas, a uma distância inferior a 30m de qualquer ponto da área destinada à armazenagem dos artigos perigosos, uma fonte de água em forma de ducha ou chuveiro, com diâmetro superior a 15cm, altura mínima de 1,90m do piso e com pressão e vazão suficientes para neutralizar eventual contaminação a uma pessoa.
- 5.3.3.5 Deve possuir, em local de fácil acesso e no terminal de cargas, a uma distância inferior a 10m de qualquer ponto da área destinada à armazenagem dos artigos perigosos, no mínimo uma fonte de água em forma de lava olhos para neutralizar eventual contaminação a uma pessoa.
- 5.3.3.6 O período de arquivamento da Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos e do Conhecimento Aéreo deve ser de no mínimo 12 (doze) meses, no transporte nacional e internacional, tanto na importação quanto na exportação.

8/50

5.3.3.7 A indicação do telefone 24 horas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a que se refere o parágrafo 175.21(a)(10), deve ter dimensões mínimas de 25 cm x 50 cm.

5.3.4 Da ANAC

- 5.3.4.1 Deve notificar a OACI, com base no Artigo 38 da Convenção da Aviação Civil Internacional, qualquer diferença entre os seus regulamentos e métodos nacionais e as normas internacionais contidas no Anexo 18 e nas Instruções Técnicas.
- 5.3.4.2 Deve manter a OACI devidamente informada de todas as diferenças subsequentes ou da eliminação de qualquer notificação anterior.
- 5.3.4.3 Informar à OACI os acidentes e incidentes relacionados com artigos perigosos.
- 5.3.4.4 Informar ao país de fabricação da aeronave os acidentes e incidentes relacionados com artigos perigosos.
- 5.3.4.5 Informar à OACI as dificuldades encontradas na aplicação das Instruções Técnicas e sugerir as modificações que deveriam ser introduzidas nas mesmas.
- 5.3.4.6 Facilitar o movimento em território nacional de artigos perigosos enviados a partir de outro Estado contratante em conformidade com emenda das Instruções Técnicas que tenha efeito imediato por razões de segurança, mesmo que tal emenda ainda não tenha sido aprovada pela ANAC.
- 5.3.4.7 A ANAC deve tomar as medidas necessárias para obter a maior uniformidade possível dos seus regulamentos em relação às normas adotadas pela OACI, em prol da segurança e da redução, ao mínimo possível, dos obstáculos ao transporte internacional de artigos perigosos.

5.4 <u>Da segurança</u>

Origem: SIE/SSO/SAR

- 5.4.1 A discrepância encontrada em produtos controlados ou artigos perigosos em relação às normas será registrada na Notificação de Discrepância, Incidente ou Acidente com Artigos Perigosos (APÊNDICE C), e encaminhada aos seguintes destinos:
 - a) Gerência Geral de Outorga e Fiscalização Carga Aérea da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária da ANAC:
 e-mail: carga.aerea@anac.gov.br
 - b) Gerência Regional da ANAC que tiver influência sobre o local onde ocorreu o incidente/acidente.
 - c) No caso de incidente/acidente com material radioativo, o transportador e/ou operador de armazém devem informar a ocorrência à administração do aeroporto, para acionamento da seguinte entidade:

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

Instituto de Radioproteção e Dosimetria Av. Salvador Alende, S/Nº - Jacarepaguá

CEP.: 22780-160 - Rio de Janeiro/RJ

5.4.2 O efetivo da Seção Contra Incêndio – SCI – do aeroporto deve possuir o curso relacionado à chave 13 da Tabela constante do APÊNDICE E.

- 5.4.3 O operador de transporte aéreo, após a decolagem da aeronave transportando produtos controlados e/ou artigos perigosos, deve notificar suas bases nos aeroportos de trânsito e destino quanto à quantidade, tipo e localização dos produtos existentes a bordo e estes informar à SCI para conhecimento e providências de emergência, quando necessário.
- 5.4.4 Na hipótese de acidentes com aeronave transportando produtos controlados e/ou artigos perigosos, o operador de transporte aéreo deve notificar de imediato à administração do aeroporto onde irá ocorrer o pouso da aeronave quanto à quantidade, tipo e localização dos produtos existentes a bordo, objetivando orientar e facilitar os trabalhos do SCI do aeroporto
- 5.4.5 Caso um acidente ocorra fora do aeroporto, o operador de transporte aéreo deve notificar o Serviço de Busca e Salvamento do aeroporto mais próximo, fornecendo as informações necessárias.

5.5 <u>Da Segurança dos artigos perigosos</u>

- 5.5.1 O plano de segurança adotado pelos operadores de transporte aéreo, expedidores, agentes de carga aérea e outras pessoas envolvidas no transporte de artigos perigosos de alta consequência, em conformidade com o parágrafo 175.25(e), deve incluir, no mínimo:
 - a) Atribuições específicas das responsabilidades de segurança às pessoas competentes e qualificadas com a autoridade para cumprir com as suas responsabilidades;
 - b) Arquivos dos artigos perigosos ou tipos de artigos perigosos transportados;
 - c) Revisão das operações vigentes e avaliação das vulnerabilidades, incluindo o armazenamento temporário, no trânsito das transferências intermodais;
 - d) Estabelecimento claro de medidas, incluindo as políticas de treinamento (resposta de altas ameaças, verificação de empregados novos, etc.), práticas de operação (por exemplo, acesso aos artigos perigosos durante o armazenamento temporário nas proximidades da infraestrutura vulnerável, etc.), equipamento e recursos que serão utilizados para reduzir os riscos da segurança.
 - e) Procedimentos efetivos e atualizados para o reporte e tratamento das ameaças, violações e incidentes relacionados com a segurança;
 - f) Procedimentos de avaliação e teste dos planos de segurança e procedimentos para as revisões periódicas e atualizações dos planos;
 - g) Medidas para assegurar a proteção da informação em relação ao transporte, contida no plano; e
 - h) Medidas para assegurar que a proteção da distribuição da documentação de transporte tenha sido limitada o máximo possível.

5.5.2 Artigos perigosos de alta consequência são aqueles que, potencialmente, podem ser utilizados em um incidente terrorista, e que podem, como resultado, produzir sérias consequências, tais como: acidentes ou destruição em massa. A lista a seguir é um indicativo de artigos perigosos de alta consequência:

- a) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.1;
- b) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.2;
- c) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.3 Grupo de Compatibilidade C;
- d) Divisão 2.3 gases tóxicos (excluindo os aerossóis);
- e) Divisão 6.1, substâncias do Grupo de Embalagem I, exceto quando são transportadas sob o previsto para artigos perigosos em quantidades isentas.
- f) Divisão 6.2 substâncias infecciosas da Categoria A;
- g) Classe 7 materiais radioativos em quantidades superiores a 3 000 A_1 (em forma especial) ou 3 000 A_2 conforme seja aplicado em embalagens do Tipo B e Tipo C.

5.6 <u>Do reporte de acidente ou in</u>cidente

- 5.6.1 No caso de incidente e/ou acidente ocorrido com artigo perigoso, o operador de transporte aéreo deverá notificar a ANAC por meio da Notificação de Discrepância, Incidente ou Acidente com Artigos Perigosos (APÊNDICE C).
- 5.6.2 A ANAC encaminhará a ocorrência, bem como os laudos, à Secretaria do Comitê de Peritos da OACI, para registro e divulgação entre os países membros.
- 5.6.3 A ANAC estabelecerá procedimentos de investigação no caso de acidente/incidente relacionados a artigos perigosos não declarados ou com falsa declaração de conteúdo.
- 5.6.4 Com base na seção 175.27, o operador de um terminal de carga aérea e o operador de transporte aéreo devem indicar, cada um, um responsável na empresa, por base de operação, pelo reporte à ANAC de acidente/incidente ocorrido, assim como a não declaração de artigos perigosos ou as falsas declarações de conteúdo em carga e/ou bagagem.

5.7 Formação e adestramento de pessoal

- 5.7.1 O treinamento, além dos aspectos ligados à filosofia geral, limitações, etiquetagem e marcação, detecção de artigos perigosos não declarados, disposições para os passageiros e tripulação e procedimentos de emergência, deve incluir os elementos de conscientização, relacionados à segurança.
- 5.7.2 O treinamento de conscientização sobre segurança deve fazer notar a natureza dos riscos de segurança, a forma de reconhecer tais riscos, os métodos para reduzi-los e as ações que devem ser tomadas no caso da segurança ter sido violada. Deve também incluir a conscien-

- tização quanto aos planos de segurança, em nível de responsabilidades individuais e seu papel na implementação dos planos de segurança.
- 5.7.3 Toda pessoa jurídica que tenha interesse em montar entidade de ensino para o trato da carga aérea deverá cumprir os requisitos previstos na regulamentação da ANAC.
- 5.7.4 O registro dos treinamentos feitos pelos empregados do operador deve incluir:
 - a) Nome do empregado;
 - b) Data do treinamento;
 - c) Descrição do material utilizado para cumprir com o treinamento;
 - d) Nome e endereço do responsável pelo treinamento; e
 - e) Certificado de que o empregado concluiu com sucesso o treinamento realizado.
- 5.7.5 A formação e o adestramento de empregados de que trata a Parte 1 do Capítulo 4 das Instruções Técnicas deve obedecer à Tabela e respectiva chave da mesma Instrução.
- 5.7.6 O conteúdo mínimo do Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos deverá seguir o estabelecido no APÊNDICE E, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.
- 5.8 Procedimentos de emergência para incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo
- 5.8.1 Os procedimentos de respostas às emergências para aeronaves, que se apresentam na Tabela 1, são destinados a orientar os membros da tripulação, quando no advento de um incidente durante o voo, relacionados a volume(s) que contenha(m) artigos perigosos.
- 5.8.1.1 Uma vez identificado o volume, a tripulação deverá encontrar a entrada correspondente na NOTOC. Nesta, deverá constar a chave correspondente ao procedimento aplicável, bem como deverão constar as listas de verificação para o caso de incidentes relacionados com o artigo perigoso, de acordo com a seção 3, itens 3.1 e 3.2 do DOC. 9284-AN/905.
- 5.8.1.2 A chave de procedimento assinalada a um artigo perigoso consta de um número de 1 a 10 e uma ou duas letras (chave alfabética). Ao consultar a tabela de procedimentos às respostas de emergências, cada número de procedimento leva a uma relação de informações relativas ao risco que envolve o produto e traz orientações sobre as medidas que devem ser adotadas. A chave alfabética, que se indica por separado na tabela de procedimentos, informa se há outros riscos possíveis da substância. Em alguns casos, a orientação vinda do número de procedimento, pode ser completada com a informação proporcionada pela chave alfabética.

Tabela 1 – Procedimentos de respostas às emergências para aeronaves

- 1 Siga os Procedimentos de emergência apropriados na aeronave
- 2 Considere o pouso tão logo seja praticável
- 3 Use os Códigos da Tabela abaixo

Número do procedimen- to	Risco intrínseco	Risco para aeronave	Risco para os ocupantes	Procedimen- to em caso de perda ou vazamento	Procedimen- to para ex- tinção de incêndios	Outras considerações.
1	Explosão que pode provocar falhas estru- turais.	Incêndio ou explosão	O que indica a chave alfabética.	Usar 100% de oxi- gênio na más- cara; não fumar.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; uso do proce- dimento pa- drão contra incêndio.	Possível perda abrupta de pressuriza- ção.
2	Gás não- inflamável; a pressão pode provocar riscos em caso de in- cêndio.	Mínimo	O que indica a chave alfabética.	Usar 100% de oxi- gênio na más- cara; estabe- lecer e manter uma ventila- ção máxima das chaves alfabéticas "A", "I" ou "P".	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; uso do procedimento padrão contra incêndio.	Possível perda abrupta de pressuriza- ção.
3	Líquido ou Sólido Inflamável.	Incêndio ou explosão	Fumaça, vapores e calor, e como indicado na chave alfabé- tica.	Usar 100% de oxi- gênio na más- cara; estabe- lecer e manter uma ventila- ção máxima; não fumar; mínimo de eletricidade.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressuriza- ção.
4	Combus- tão espontâ- nea ou piro- fórica quan- do exposta ao ar.	Incêndio e/ou explosão	Fumaça, vapores e calor, e como indicado na chave alfabé- tica.	Usar 100% de oxi- gênio na más- cara; estabe- lecer e manter uma ventila- ção máxima.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressuriza- ção; mínimo de eletricidade se chave alfa- bética "F" ou "H".
5	Oxidante, pode inflamar outros materiais, pode explodir no calor de um incêndio.	Incêndio e/ou explo- são, possível dano de cor- rosão.	Irritação nos olhos nariz e gar- ganta; lesões em contato com a pele.	Usar 100% de oxi- gênio na más- cara; estabe- lecer e manter uma ventila- ção máxima.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressuriza- ção.

6	Tóxico, pode ser fatal se inalado, ingerido, ou absorvido pela pele.	Contami- nação com sólido ou líquido tóxi- co.	Toxidade aguda. Os efeitos po- dem ser tar- dios.	Usar 100% de oxi- gênio na más- cara; estabe- lecer e manter uma ventila- ção máxima; não tocar sem luvas.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressuriza- ção; mínimo de eletricidade se chave alfa- bética "F" ou "H".
7	Radiação procedente de volumes quebrados ou avariados.	Contami- nação por vazamento de material radiativo.	Exposição à radiação, e contamina- ção.	Não mover as embalagens; evitar contato.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade	Chamar por uma pes- soa qualifica- da na aerona- ve.
8	Corrosivo, vapores incapacitantes se inalados ou em contato com a pele.	Possível risco de cor- rosão.	Irritação nos olhos nariz e gar- ganta.	Usar 100% de oxi- gênio na más- cara; estabe- lecer e manter uma ventila- ção máxima; não tocar sem luvas.	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Possível perda abrupta de pressurização; mínimo de eletricidade se chave alfabética "F" ou "H".
9	Nenhum risco geral inerente.	Como indicado pela chave alfabética.	Como indicado pela chave alfabética.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima se chave alfabética "A".	Todos os agentes de acordo com a viabilidade; sem água no caso da chave alfabética "W".	Nenhum
10	Gás Inflamável, alto risco de combustão se houver uma fonte de ig- nição.	Incêndio e/ou explo- são.	Fumaça, vapores e calor, e como indicado na chave alfabé- tica.	Usar 100% de oxigênio na máscara; estabelecer e manter uma ventilação máxima; não fumar; mínimo de eletricidade.	viabilidade.	Possível perda abrupta de pressuriza- ção.
11	Substância infecciosa podendo afetar humanos ou animais se inalada, ingerida ou absorvida em contato pela mucosa ou ferimento aberto.	Contami- nação por substâncias infecciosas.	Infecção de humanos e animais.	Não toque. Recirculação e ventilação mínimas na aérea afetada.	Todos os agentes de que se dispo- nha; sem água no caso da chave al- fabética "Y".	Chamar por uma pes- soa qualifica- da na aerona- ve.

CHAVE ALFABÉTICA	RISCO ADICIONAL	CHAVE ALFABÉTICA	RISCO ADICIONAL
A	Anestésico	M	Material Magnetizado
С	Corrosivo	N	Nocivo
E	Explosivo	P	Tóxico
F	Inflamável	S	Combustão espontânea
Н	Alta Combustão	W	Se Molhado emite gases tóxicos ou inflamáveis
I	Irritante / Produz lágri- mas	X	Oxidante
L	Outro risco menor ou nenhum	Y	Dependendo da Substância Infecciosa a Autoridade Nacional Apropriada deve ser chamada para iniciar a quarentena individual de humanos, animais, carga e aeronave.

Obs.: Tabela 4.1 do Documento 9841/AN 928 da OACI.

5.9 <u>Procedimentos de emergência para incidentes/acidentes com artigos perigosos em terra</u>

- 5.9.1 Para cada classe de artigo perigoso deverão ser adotados os procedimentos especificados a seguir, conforme o caso.
- 5.9.2 Classe 1 Explosivos
- 5.9.2.1 Não permitir o fumo ou acendimento de chamas (pequeno risco imediato para a saúde).
- 5.9.3 Classe 2 Gases
- 5.9.3.1 Não permitir o fumo ou acendimento de chamas.
- 5.9.3.2 Usar roupas protetoras contra líquidos criogênicos ou gases venenosos.
- 5.9.3.3 Evitar o manuseio brusco de cilindros, pois poderá agravar a situação.
- 5.9.3.4 No caso de fogo pequeno, todos os extintores são aceitáveis, porém, o BCF é o mais eficaz contra pequenas chamas que escapam.
- 5.9.3.5 No caso de fogo grande usar borrifo ou neblina de água.
- 5.9.3.6 No caso de primeiros socorros:
 - a) Remover a vítima para local fresco;
 - b) Remover as roupas contaminadas;
 - c) Se a respiração estiver difícil, ministrar oxigênio;
 - d) Manter a vítima quieta e manter a temperatura normal do corpo; e

- e) Cuidar de quaisquer ferimentos.
- 5.9.4 Classe 3 Líquidos Inflamáveis
- 5.9.4.1 Não permitir o fumo ou acendimento de chamas.
- 5.9.4.2 Usar o borrifador de água para reduzir os vapores.
- 5.9.4.3 No caso de fogo pequeno usar pó químico, BCF, gás carbônico, espuma ou borrifo de água.
- 5.9.4.4 No caso de fogo grande usar espuma, borrifo ou neblina com água, quando exequível resfriar os contêineres expostos ao fogo, com água. Evitar que o líquido inflamável se espalhe.
- 5.9.4.5 No caso de derrames ou vazamentos pequenos, cobrir com areia ou outro material não combustível e depois lavar.
- 5.9.4.6 No caso de derrames ou vazamentos grandes, construir represa por fora do derrame e depois remover.
- 5.9.4.7 No caso de primeiros socorros:
 - a) Remover a vítima para local fresco;
 - b) Se não estiver respirando, aplicar respiração artificial;
 - c) Se a respiração estiver difícil, ministrar oxigênio;
 - d) Remover e isolar roupas contaminadas;
 - e) Caso haja contato com o material, lave a pele e os olhos com água corrente por pelo menos 15 minutos; e
 - f) Cuidar de quaisquer ferimentos.
- 5.9.5 Classe 4 Sólidos Inflamáveis
- 5.9.5.1 Não permitir o fumo ou acendimento de chamas.
- 5.9.5.2 Não tocar no material derramado.
- 5.9.5.3 Não usar água em substâncias rotuladas como "perigosas quando molhadas".
- 5.9.5.4 No caso de fogo pequeno usar pó químico, areia, espuma, BCF, gás carbônico, borrifo de água.

5.9.5.5 No caso de fogo grande usar borrifo de água, neblina ou espuma. Quando exequível resfriar os contêineres expostos ao fogo, com água. Usar areia seca em magnésio incendiado, nunca água.

- 5.9.5.6 No caso de derrames ou vazamentos pequenos recolher em contêineres secos, remover os contêineres e depois lavar a área com água.
- 5.9.5.7 No caso de derrames ou vazamentos grandes, construir represa por fora do derrame e depois remover. Quando for "substância perigosa quando molhada", cobrir com areia seca, ou outro material não-combustível seco.
- 5.9.5.8 No caso de primeiros socorros:
 - a) Remover a vítima para local fresco;
 - b) Se a respiração estiver difícil, ministrar oxigênio;
 - c) Caso haja contato com o material, lave a pele e os olhos com água corrente por, pelo menos, 15 minutos; e
 - d) Remover e isolar as roupas contaminadas.
- 5.9.6 Classe 5 Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos
- 5.9.6.1 Não permitir o fumo ou acendimento de chamas.
- 5.9.6.2 Usar o borrifador de água para reduzir os vapores.
- 5.9.6.3 No caso de fogo pequeno usar pó químico, BCF, gás carbônico, espuma ou borrifo de água.
- 5.9.6.4 No caso de fogo grande usar espuma, borrifo ou neblina de água. Quando exequível, resfriar contêineres expostos ao fogo, com água, Evite espalhar o líquido inflamável.
- 5.9.6.5 No caso de derrames ou vazamentos pequenos, cobrir com areia ou outro material não-combustível e depois lavar a área com água.
- 5.9.6.6 No caso de derrames ou vazamentos grandes, construir represa por fora do derrame e depois remover.
- 5.9.6.7 No caso de primeiros socorros:
 - a) Remover a vítima para local fresco;
 - b) Se não estiver respirando, aplicar respiração artificial;
 - c) Se a respiração estiver difícil, ministrar oxigênio;
 - d) Caso haja contato com o material, lave a pele e os olhos com água corrente, por pelo menos, 15 minutos; e

- e) Remover e isolar as roupas contaminadas.
- 5.9.7 Classe 6 Substâncias Tóxicas (Venenosas) e Infecciosas
- 5.9.7.1 Divisão 6.1 Substâncias Tóxicas (Venenosas)
 - a) Não tocar no material derramado.
 - b) Usar o borrifador de água para reduzir os vapores e a poeira em suspensão.
 - c) No caso de fogo pequeno usar pó químico, BCF, CO2, espuma ou borrifo de água.
 - d) No caso de fogo grande usar borrifo de água, neblina ou espuma.
 - e) No caso de derrames ou vazamentos pequenos, cobrir com areia ou outro material não-combustível, depois lavar com água.
 - f) No caso de derrames ou vazamentos grandes, construir represa por fora do derrame e depois remover.
 - g) No caso de primeiros socorros:
 - I- Remover as pessoas afetadas para local fresco;
 - II- Chamar o atendimento médico de emergência;
 - III- Se não estiver respirando, aplicar respiração artificial;
 - IV- Se estiver respirando com dificuldade, ministrar oxigênio;
 - V- Caso haja contato com o material, lavar a pele e os olhos com água corrente por, pelo menos, 15 minutos;
 - VI- Remover e isolar a roupa contaminada; e
 - VII- Manter a vítima sob observação, pois os efeitos podem levar algum tempo para se manifestar.
- 5.9.7.2 Divisão 6.2 Substâncias Infecciosas
 - a) Quando qualquer pessoa, responsável pelo transporte ou abertura de embalagens de substâncias infecciosas, perceber que ela se encontra avariada ou vazando deve:
 - I- Evitar o manuseio da embalagem ou reduzi-lo ao mínimo;
 - II- Inspecionar as embalagens adjacentes, para verificar se foram contaminadas, e separar as que possam ter sido contaminadas;

> III- Informar à autoridade de Saúde Pública ou veterinária apropriada e fornecer informação para os aeródromos de trânsito, em que pessoas possam ter sido expostas ao perigo de contaminação; e

- IV- Notificar ao remetente e ao destinatário.
- 5.9.8 Classe 7 Material Radioativo
- 5.9.8.1 Quando for evidente ou se suspeitar que uma embalagem de material radioativo esteja avariada ou vazando, devem-se observar os itens abaixo:
 - a) Restringir o acesso à embalagem imediatamente;
 - b) Só entrar na área do vazamento para salvar vidas humanas; limitar a permanência pelo menor tempo possível no local;
 - c) Buscar, logo que possível, uma pessoa qualificada para assessorar na verificação da amplitude da contaminação e o resultante nível de radiação nas embalagens, aeronave, equipamentos de bordo e todos os outros materiais transportados pela aeronave;
 - d) Seguir os procedimentos adicionais, de acordo com as instruções da autoridade competente apropriada – CNEN –, a fim de minimizar as consequências da avaria ou vazamento;
 - e) Notificar a autoridade nacional apropriada CNEN para assegurar a verificação das áreas adjacentes de carga e descarga quanto à contaminação; e
 - f) As embalagens que estejam vazando substâncias radioativas, em excesso ao limite permitido nas condições normais de transporte, só podem ser removidas sob supervisão, e não podem ser remetidas antes de serem reparadas ou recondicionadas e descontaminadas.
- 5.9.8.2 No caso de primeiros socorros:
 - a) Chamar o atendimento médico de emergência;
 - b) Se não afetar o ferimento, remover e isolar as roupas contaminadas; enrolar a vítima em um cobertor antes de transportar;
 - c) Se não houver ferimentos, dar banho na vítima com água e sabão;
 - d) Avisar ao atendimento médico que a vítima pode ter sido exposta à radiação; e
 - e) Com exceção do ferido, deter as pessoas e equipamentos expostos à radiação até receber instruções ou a chegada da autoridade nacional competente CNEN;
- 5.9.8.3 Devem-se checar periodicamente as aeronaves e seus equipamentos usados rotineiramente no transporte de material radioativo para determinar o nível de contaminação. A frequência

destes cheques será determinada pela probabilidade de contaminação e a quantidade de material radioativo transportado.

- 5.9.8.4 Qualquer aeronave que tenha uma "contaminação não-fixa", maior do que os limites especificados na Tabela 9.4.A (Doc. 9284 AN 905 da OACI e Regulamentação de Artigos Perigosos da IATA), ou uma "contaminação fixa" maior que 5μSv/h (0.5 mrem/h), deve ser retirada de serviço e não retornar até que a contaminação não-fixa ou a radiação retorne aos níveis aceitáveis.
- 5.9.9 Classe 8 Corrosivos
- 5.9.9.1 Não tocar no material derramado.
- 5.9.9.2 No caso de fogo, alguns destes materiais podem reagir violentamente com a água.
- 5.9.9.3 No caso de fogo pequeno, cobrir com areia ou outro material não-combustível depois lavar com água.
- 5.9.9.4 No caso de fogo grande, construir represa por fora do derrame e depois remover.
- 5.9.9.5 No caso de primeiros socorros:
 - a) Remover a vítima para local fresco;
 - b) Se estiver respirando com dificuldade, ministrar oxigênio;
 - c) Remover e isolar as roupas contaminadas;
 - d) Caso haja contato com o material, lavar a pele e os olhos com água corrente por pelo menos 15 minutos.
- 5.9.10 Classe 9 Materiais Perigosos Diversos (Miscelânea)
- 5.9.10.1 Os riscos potenciais estão ligados unicamente a cada tipo. Alguns deles estão abaixo.
- 5.9.10.2 Fertilizante de nitrato de amônia (**ammonium nétrate fert**), quando misturados aos combustíveis de hidrocarbonetos, como o querosene, podem reagir explosivamente. Entretanto, necessitam normalmente de outro explosivo para a ignição. Ver a Classe 1 Explosivos;
- 5.9.10.3 Amianto (asbestos) todos os tipos. Fibras minerais finas podem se alojar nos pulmões e causar doenças;
- 5.9.10.4 No caso de primeiros socorros:
 - a) Isolar as áreas de risco;
 - b) Usar aparelho de respiração autônomo ou máscara de filtro.

c) Produtos de consumo a varejo (**consumer commodity**). Podem conter líquidos inflamáveis (Classe 3), aerossóis (Classe 2) ou substâncias tóxicas (Divisão 6. 1). Tratar de acordo com a Classe:

5.9.10.5 Dióxido de carbono, sólido (gelo seco). A temperatura aproximada é de - 80° C e pode causar sérios danos à pele, pelo congelamento. O gelo seco se "evapora" formando um gás pesado, inodoro e invisível que, ao deslocar no ar, pode causar o sufocamento em pessoas ou animais.

5.9.10.6 No caso de primeiros socorros:

- a) Evitar o manuseio;
- b) Usar aparelho de respiração autônomo e roupas protetoras;
- c) Recomendar a ventilação de áreas confinadas;
- d) Remover as vítimas para o ar fresco.
- 5.9.10.7 Balsas e coletes salva-vidas. Contém garrafas de gás comprimido e, se acidentalmente acionadas, podem exercer grandes forças na aeronave e outras estruturas. Tomar cuidado para estes equipamentos não inflarem acidentalmente ou as garrafas não explodam.
- 5.9.10.8 Conjunto de rodas pneumáticas. São, normalmente, pressurizadas e podem explodir, especialmente sob a ação do calor e chamas. Tratar como os gases comprimidos (Classe 2).
- 5.9.10.9 Material magnético. Pode afetar os equipamentos de navegação e a quantidade produz efeito cumulativo, mas não apresenta perigo significativo nas condições de emergência aqui discutidas.
- 5.9.10.10 Motores de combustão interna / veículos movidos a baterias. Podem conter combustível tratar como líquidos inflamáveis (Classe 3). Também pode conter baterias que podem vazar ou derramar o eletrólito. Deve ser tratado como corrosivos (Classe 8). Prevenir-se de que as baterias possam entrar em curto-circuito e causar a ignição de gases inflamáveis ou vapores.
- 5.9.10.11 Hidrosulfito de zinco (e outros hidrosulfitos). Podem liberar gases venenosos e corrosivos sob a ação do calor. Tratar como gases (Classe 2) e/ou corrosivos (Classe 8), conforme apropriado.

5.10 Identificação

- 5.10.1 Os artigos perigosos estão associados a números da ONU e a nomes apropriados de expedição, de acordo com sua classificação e quanto a periculosidade e sua composição
- 5.10.2 O número da ONU encontra-se na Tabela 3-1 do Doc. 9284-AN/905 e é composto por um número de quatro dígitos atribuído pelo Comitê de Peritos no Transporte de Artigos Perigosos das Nações Unidas, que serve para reconhecer as diversas substâncias ou um determinado grupo delas o prefixo UN deve ser utilizado sempre em conjunto com o número correspondente.

5.10.3 O número de identificação – ID – é um número provisório da série 8000 atribuído a um artigo ou substância que não tem um número da ONU relacionado. Com estes números deve-se utilizar sempre o prefixo ID.

5.10.4 O nome apropriado para transporte é o nome encontrado em negrito na Tabela 3-1 do Doc. 9284-AN/905. O nome apropriado de expedição é utilizado para identificar o artigo ou substância do lado externo da embalagem e na Declaração do Embarcador de Artigos Perigosos.

5.11 Classificação

- 5.11.1 Muitas das substâncias das Classes 1 a 9 são consideradas como perigosas para o meio ambiente, mesmo que não possuam etiqueta adicional.
- 5.11.2 Os dejetos devem ser transportados conforme os requisitos da classe correspondente, considerando seu nível de perigo e disposições das Instruções Técnicas. Dejetos não identificados nas Instruções Técnicas, mas cobertos pela Convenção de Basel, podem ser transportados na Classe 9.
- 5.11.3 Na Classe 9 estão as substâncias que, durante o transporte aéreo, apresentem perigo não incluído nas outras classes. Nela também está inserido material magnético que, quando embalado para o transporte aéreo, produza um campo magnético de 0,159 A/M ou mais a uma distância de 2,1m de qualquer ponto da superfície da embalagem; inclui-se, também, qualquer material que tenha propriedades anestésicas nocivas ou outras propriedades similares que possam causar profunda irritação/desconforto a qualquer membro da tripulação, a ponto de impedir a correta execução de suas funções.
- 5.11.4 Determinam-se artigos perigosos pela presença de pelo menos uma substância representada nas Classes 1 a 9, nas divisões e, se aplicável, no grupo de embalagem baseado nos requisitos contidos na Parte 2 do Doc. 9284-AN/905.

5.12 Embalagem

- 5.12.1 Obedecendo ao requisito 175.49(b), ao preparar cada embalagem de artigos perigosos o expedidor deve:
- 5.12.1.1 Utilizar somente as embalagens permitidas pela instrução de embalagem especificada na Tabela 3-1 do Doc. 9284-AN/905;
- 5.12.1.2 Restringir para todas as embalagens a quantidade total por volume aos limites especificados na Tabela 3.1 do Doc. 9284-AN/905 ou ao limite de capacidade estabelecido pelo desenho da embalagem para o volume da carga, aquele que for mais restritivo. Além disso, para embalagens combinadas, o limite de quantidade por embalagem interna não excederá os limites especificados na instrução de embalagem aplicável;
- 5.12.1.3 Reunir e garantir todos os componentes da embalagem exatamente da maneira prevista na Parte 4 e 6 do Doc. 9284-AN/905;

5.12.1.4 Certificar-se de que suas responsabilidades com relação à embalagem tenham sido cumpridas completamente quando o volume for entregue ao operador de transporte aéreo para envio;

- 5.12.1.5 Certificar que os artigos perigosos não estejam acondicionados em contêineres ou ULD **Unit Load Device** (dispositivo de carga unitizada). Esta regra não se aplica para os casos de contêineres que transportem materiais radioativos ou a um ULD que contenha gelo seco como elemento refrigerador para o produto transportado, nem a um ULD preparado de acordo com a instrução de embalagem 910 das Instruções Técnicas; e
- 5.12.2 Tipos de Embalagens
- 5.12.2.1 O tipo de embalagem é indicado mediante um número arábico como se segue:
 - a) 1 Tambor
 - b) 2 Reservado (não utilizado atualmente)
 - c) 3 Jerrican
 - d) 4 Caixa
 - e) 5 Saco
 - f) 6 Embalagem Composta
- 5.12.2.2 O material de construção é indicado por letras maiúsculas como se segue:
 - a) A Aço
 - b) B Alumínio
 - c) C Madeira natural
 - d) D Compensado
 - e) F Madeira reconstituída
 - f) G Papelão
 - g) H Material plástico
 - h) $L t\hat{e}xtil$
 - i) M Papel, multicapa
 - j) N Metal exceto aço ou alumínio
 - k) P Vidro, porcelana ou louça (Não usado nesta Regulamentação)

5.13 Marcação

5.13.1 O Expedidor é responsável pelas marcas necessárias para cada embalagem e sobreembalagem que contenha artigos perigosos, conforme requisitos estabelecidos pelo Doc. 9284 AN 905 da OACI.

- 5.13.2 Os volumes devem ser de um tamanho que permita a fixação de todas as marcas necessárias.
- 5.13.3 No transporte internacional de artigos perigosos que se origine no Brasil, o idioma português pode ser utilizado em toda a embalagem além do idioma requerido pelos Países de trânsito e destino, porém recomenda-se o idioma inglês.
- 5.13.4 Para cada um dos volumes e sobreembalagens que requeira ser marcado, o Expedidor deve cumprir as seguintes responsabilidades específicas:
- 5.13.4.1 Comprovar que as marcas na embalagem ou sobre-embalagem estejam colocadas na posição correta e cumprem com os requisitos do DOC. 9284-AN/905 da OACI no que tange às especificações e qualidade;
- 5.13.4.2 Eliminar ou invalidar qualquer marca inadequada já existente no volume ou sobreembalagem;
- 5.13.4.3 Assegurar que cada embalagem única ou externa, empregada para artigos perigosos, utilize as marcações de acordo com o DOC. 9284-AN/905 da OACI;
- 5.13.4.4 Aplicar qualquer nova marca apropriada no local correto e assegurar-se de que é de qualidade duradoura e de especificações corretas; e
- 5.13.4.5 Certificar-se de que suas responsabilidades no que tange às marcas tenham sido cumpridas completamente quando se apresentem às expedições para o transporte.
- 5.13.5 Tipos de Marcas
- 5.13.5.1 As marcas para os volumes são de dois tipos. O primeiro tipo é para as embalagens homologadas e o segundo para as não homologadas e devem reunir os requisitos abaixo:
 - a) As marcas que identificam o desenho ou a especificação de uma embalagem, independente de sua utilização para um embarque, isto é, independente de seu conteúdo, Expedidor, consignatário, etc., devem reunir os requisitos de especificação de marcas para embalagens, de acordo com a Parte 6-2-1 do DOC. 9284-AN/905 da OACI;
 - b) Para embalagens de quantidades limitadas (LTD QTY) não se requer marcas de especificação de embalagem; e
 - c) As marcas que identificam o uso de uma embalagem, para um embarque particular, por exemplo, indicação do conteúdo, Expedidor, consignatário etc., devem reunir os requerimentos pertinentes de marcas de emprego de embalagem especificado na

Parte 6-2-1 DOC. 9284-AN/905 da OACI. A aplicação destas marcas é de responsabilidade exclusivamente responsabilidade do Expedidor.

- 5.13.6 Qualidade e Especificação das Marcas
- 5.13.6.1 As marcas devem ser visíveis, legíveis e apostas de maneira que não fiquem ocultas ou apagadas por qualquer parte ou agregado feito à embalagem, nem tão pouco por outras marcas ou etiquetas da embalagem.
- 5.13.6.2 As marcas devem ser impressas ou marcadas de forma que se assegure sua permanência na embalagem. As marcas citadas no item anterior devem ser duradouras, impressas ou marcadas de outro modo, ou pregadas à superfície externa do volume ou sobre-embalagem e exibidas sobre um fundo de cor que contraste com a cor da etiqueta.
- 5.13.7 Marcas para Sobre-embalagem
- 5.13.7.1 A sobre-embalagem deve ser marcada com a palavra **OVERPACK** (SOBRE-EMBALAGEM), o nome apropriado de expedição, o número ONU ou ID, a inscrição **LIMITED QUANTITY** (QUANTIDADE LIMITADA) quando aplicável, e outras marcas que deva levar a embalagem, conforme requerido no parágrafo Emprego de Marcas de Embalagem UN (Seção Marcas e Etiquetas do DOC. 9284-AN/905). Estas marcas devem ser claramente visíveis ou reproduzidas na superfície exterior da sobre-embalagem.
- 5.13.7.2 As marcas de especificação das embalagens não necessitam ser reproduzidas na sobreembalagem. A marca da sobre-embalagem é uma indicação de que os volumes contidos em seu interior cumprem as especificações prescritas, de acordo com o DOC. 9284-AN/905.
- 5.13.8 Uso de Marcas para Embalagens Volumes e Embalagens de Recuperação
- 5.13.8.1 Cada volume que contenha artigos perigosos deve ser marcado, de forma duradoura e legível na parte externa do volume, com as seguintes informações:
 - a) Nome apropriado de expedição do artigo acrescentando o nome técnico caso se aplique e o correspondente número ONU ou ID precedido por estas letras;
 - b) O Nome e o Endereço do Expedidor e consignatário;
 - c) Para explosivos da Classe 1, a quantidade líquida de explosivos e o peso bruto do volume;
 - d) Para a Divisão 6.2 o nome e o número do telefone de uma pessoa responsável pelo envio, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.
 - e) Para gases líquidos refrigerados classe 2, instrução de embalagem 202, do DOC. 9284-AN/905, a posição correta do volume deve ser indicada de forma proeminente, mediante flechas ou etiquetas de orientação de volumes. A palavra **KEEP UPRIGHT** (manter o sentido para cima) deve ser colocada a intervalos de 120° ao redor da embalagem. O volume deve apresentar claramente a marcação da inscrição **DO NOT DROP HANDLE WITH CARE** (NÃO TOMBAR MANUSEAR

- COM CUIDADO). Os volumes devem levar instruções a serem seguidas em caso de emergência, atraso na rota ou caso não seja retirado no destino.
- f) Para dióxido de carbono sólido (gelo seco) o peso líquido desta substância contida dentro do volume.
- 5.13.8.2 Além destas exigências de marcação, se permite o uso de outras marcas estabelecidas através das regulamentações nacionais e internacionais de transporte, sempre que não gerem confusão com as estabelecidas pelo DOC. 9284-AN/905.
- 5.13.9 Quantidades Limitadas
- 5.13.9.1 Volumes de artigos perigosos que se enviem sob as disposições de quantidades limitadas devem apresentar a inscrição **LIMITED QUANTITY** (QUANTIDADE LIMITADA) ou **LTD. QTY** (QTD LTD).
- 5.13.10 Marcas Adicionais
- 5.13.10.1 Quando uma etiqueta de Orientação de Volumes indicativa de posição é fixada no volume ou sobre-embalagem, as palavras **THIS END UP** e **THIS SIDE UP** devem aparecer na parte superior (tampa).
- 5.13.10.2 As marcas adicionais ou símbolos que indiquem precauções que se deva tomar no manuseio e armazenamento de um volume, por exemplo, um símbolo que representa um guarda-chuva e que indica que o volume deve ser mantido afastado da umidade, pode ser exibido se for necessário. É preferível a utilização de símbolos recomendados pela ISO **Intemational Organization for Standardization** (Organização Internacional para a Padronização).
- 5.13.11 Marcas Proibidas
- 5.13.11.1 As setas a fim de indicar a orientação vertical correta de volume, não serão descoladas de um volume que contenha artigos perigosos em estado líquido.

5.14 <u>Etiquetagem</u>

- 5.14.1 O expedidor é responsável pelas etiquetas necessárias para cada embalagem e sobreembalagem que contenham artigos perigosos, conforme requisitos estabelecidos pelo DOC. 9284-AN/905. Os volumes devem ser de um tamanho que permita a fixação de todas as etiquetas necessárias.
- 5.14.2 Para cada volume ou sobre-embalagem que requeira ser etiquetado, o Expedidor deve:
 - a) Eliminar ou invalidar toda etiqueta existente nos volumes ou sobreembalagens;
 - b) Utilizar somente etiquetas de boa qualidade e de especificação correta;
 - c) Inserir em toda etiqueta, de forma duradoura, toda informação adicional requerida;

d) Fixar as etiquetas adequadamente nas posições corretas da embalagem e de forma segura; e

- e) Certificar-se que suas responsabilidades, com relação às etiquetas, tenham sido cumpridas em sua totalidade, quando se apresentar os volumes ou sobreembalagens para o transportador.
- 5.14.3 Qualidade e Especificações das Etiquetas
- 5.14.4 O material de cada etiqueta, a impressão e o adesivo utilizado, deve ser de durabilidade suficiente para resistir às condições normais de transporte e as intempéries sem que haja uma redução substancial da sua qualidade.
- 5.14.5 Tipos de Etiquetas
- 5.14.5.1 As etiquetas são de dois tipos APÊNDICE I:
 - a) As Etiquetas de Risco as quais são requeridas para a maioria dos artigos perigosos; e
 - b) As Etiquetas de Manuseio requeridas, ainda que individuais ou adicionais às etiquetas de risco para alguns artigos perigosos.
- 5.14.6 Especificações de Etiqueta
- 5.14.6.1 Todas as etiquetas risco e manuseio utilizadas em volumes de artigos perigosos e as sobreembalagens que contenham artigos perigosos devem se adequar em forma, cor, formato, símbolo e texto, aos desenhos reproduzidos na subseção Especificações de Etiqueta do DOC. 9284-AN/905. As dimensões mínimas das etiquetas de risco devem ser de 100 mm x 100 mm, disposta em um ângulo de 45°. As etiquetas de risco têm uma linha da mesma cor que o símbolo, com 5mm e impressa paralela à borda. Exceto as etiquetas das divisões 1.4, 1.5 e 1.6, a metade superior da etiqueta se destina ao símbolo gráfico e a metade inferior para os textos e o número de Classe ou Divisão e o grupo de compatibilidade, conforme indicado no DOC. 9284-AN/905.
- 5.14.6.2 Salvo que se especifique em contrário na Regulamentação, o texto que indica a natureza do risco poderá ser inserido na metade inferior da etiqueta ou etiquetas de risco, além do número de classe ou divisão ou do Grupo de Compatibilidade. Este texto deve se apresentar na língua inglesa, a menos que o país adote outro idioma. Em tais casos, deve-se apresentar também uma tradução ao inglês tendo ambos a mesma importância. As mesmas disposições de idiomas se aplicam às etiquetas de manuseio. Uma etiqueta pode conter informações de identificação de forma, incluindo o nome do seu fabricante, de maneira que a informação esteja impressa por fora da borda da linha sólida, em uma largura não superior a 10 pontos.
- 5.14.7 Aplicação das Etiquetas de Risco
- 5.14.7.1 As etiquetas de risco, aplicadas nas embalagens e sobreembalagens de artigos perigosos, são referenciadas na coluna 5 da Tabela 3-1, do DOC. 9284-AN/905. Para cada produto e substância relacionados se especifica uma etiqueta de risco primário, e uma ou mais etiquetas de risco secundário para aquelas que necessitarem.

5.14.7.2 As etiquetas que identificam o risco primário e secundário dos artigos perigosos devem levar o número da classe ou divisão, segundo o DOC. 9284-AN/905.

- 5.14.7.3 As substâncias da Classe 8 não necessitam apresentar uma etiqueta de risco secundário da Divisão 6.1 desde que sua toxidade derive somente do efeito destrutivo sobre os tecidos. As substâncias da Divisão 4.2 não necessitam apresentar etiqueta de risco secundário da Divisão 4.1, caso a substância seja também um sólido inflamável.
- 5.14.8 Número da Classe de Risco
- 5.14.8.1 Para materiais da Classe 1 deve se atentar para o seguinte:
 - a) Volumes que requeiram etiquetas para explosivos das Divisões 1.2, 1.3, 1.4F, 1.5 e 1.6 (com poucas exceções) estão normalmente proibidas para transporte aéreo.
 - b) Os números ou letras da classe, divisão e grupo de compatibilidade devem ser inscritos na etiqueta.
- 5.14.8.2 Para os materiais da Classe 2 existem três etiquetas diferentes:
 - a) Uma etiqueta de cor vermelha para os gases inflamáveis Divisão 2.1;
 - b) Uma etiqueta de cor verde para gases não inflamáveis da Divisão 2.2; e
 - c) Uma etiqueta de cor branca para gases venenosos da Divisão 2.3.
- 5.14.8.3 Para os materiais da Classe 5:
 - a) O número da Divisão 5.1 e 5.2 correspondente, devem ser impressos no canto inferior da etiqueta; e
 - Os volumes que contenham peróxidos orgânicos que reúnam os critérios para a Classe 8, grupos de embalagem I e II, devem conter a etiqueta de risco secundário de corrosivo.
 - c) Muitos preparados de peróxidos orgânicos líquidos são inflamáveis, entretanto, não requerem etiquetas de risco secundário inflamável, uma vez que pela etiqueta de peróxido orgânico subentende-se que o produto é inflamável.
- 5.14.8.4 Para materiais da Classe 9, o volume deve levar a etiqueta correspondente MISCELÂNEAS –, conforme lista alfabética de artigos perigosos, de acordo com o DOC. 9284-AN/905. Quando o volume contém material magnetizado, a etiqueta "MATERIAL MAGNETIZADO" deve substituir a etiqueta de risco "MISCELÂNEAS".
- 5.14.9 Etiquetas de Manuseio
- 5.14.9.1 A etiqueta "SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA" deve ser utilizada em volumes que contenham produtos permitidos somente em aeronaves cargueiras. Quando o número da instrução de embalagem (colunas 9 e 11) e (colunas G e I) e a quantidade máxima

permitida por volume (colunas 10 e 12) e (colunas H e J), da Tabela 3-1 do DOC. 9284-AN/905, respectivamente, são idênticas, tanto para aeronaves cargueiras como para aeronaves de passageiros, a mencionada etiqueta não deverá ser utilizada. Esta etiqueta não deve ser utilizada em volumes que tenham sido embalados de acordo com instruções para aeronaves de passageiros, ainda que estejam incluídos em uma mesma Declaração do Expedidor que possua o texto "SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA", em razão de outros volumes que formem o embarque.

- a) De acordo com o previsto nas Instruções Técnicas, os volumes de mercadorias perigosas que estejam etiquetados "SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA" serão carregados de modo tal que algum membro da tripulação ou alguma pessoa autorizada possa vê-los, manipulá-los e, quando seu tamanho e peso permitam, separá-los em voo de outras mercadorias movimentadas e carregadas a bordo.
- 5.14.9.2 Deverão ser utilizadas as etiquetas de orientação do volume ou marcas de posição préimpressas nas embalagens que reúnam as especificações ISO conforme apresenta o DOC. 9284-AN/905 em embalagens combinadas ou sobreembalagens que contenham substâncias perigosas líquidas, excluindo volumes que contenham líquidos inflamáveis em embalagens interiores de 120 ml ou menos, substâncias infecciosas, em recipientes primários de até 50 ml ou materiais radioativos. As palavras Artigos Perigosos podem ser acrescentadas ao volume, abaixo da linha da etiqueta. As etiquetas devem estar fixadas ou impressas, no mínimo, em dois lados opostos, a fim de orientar a posição do volume, de modo que os fechamentos estejam sempre voltados para cima. Quando uma etiqueta de orientação do volume é afixada, os dizeres "THIS SIDE UP" (ESTE LADO PARA CIMA) ou "THIS WAY UP" (ESTA POSIÇÃO PARA CIMA) pode também ser mostrado na parte superior do volume ou sobre-embalagem.
- 5.14.9.3 Outras marcas ou símbolos para indicar as precauções que convêm adotar para manuseio e armazenamento, por exemplo, um símbolo que representa uma guarda-chuva poderá indicar que o volume deve ser mantido seco. É recomendável utilizar os símbolos indicados pela ISO.
- 5.14.10 Fixação das Etiquetas
- 5.14.10.1 Todas as etiquetas devem ser impressas ou fixadas sobre as embalagens de forma que sejam visíveis e legíveis e não estejam ocultas por nenhuma parte da embalagem ou por outra etiqueta.
- 5.14.10.2 As etiquetas de risco devem ser fixadas ou impressas a 45°, ao redor do volume.
- 5.14.10.3 Cada etiqueta tem de ser fixada ou impressa sobre um fundo de cor que contraste ou que tenha os limites exteriores marcados através de uma linha contínua ou de traços.
- 5.14.10.4 As etiquetas não devem ser dobradas nem fixadas de forma que ocupem dois lados do volume. Se a superfície não admite etiquetas, estas podem ser colocadas mediante um dispositivo de porta-etiquetas, atado ao volume.
- 5.14.10.5 As etiquetas devem ser fixadas adjacentes às informações do consignatário e do Expedidor. Quando se aplicar etiquetas de risco secundário, deverão estar fixadas

- adjacentes às de risco primário. Este procedimento é válido também nos casos de aplicação da etiqueta **CARGO AIRCRAFT ONLY** (SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA).
- 5.14.10.6 O volume deve ser de tamanho tal que permita fixar todas as etiquetas necessárias.
- 5.14.10.7 Quando se requer etiquetas de orientação de volume "ESTE LADO PARA CIMA" devem ser utilizadas pelo menos duas dessas etiquetas. As etiquetas devem ser fixadas em lados opostos do volume, com as setas indicando a posição correta.
- 5.14.11 Etiquetas em Sobreembalagens
- 5.14.11.1 As etiquetas requeridas em embalagens contidas dentro de uma sobre-embalagem devem ser claramente visíveis ou reproduzidas sobre a parte exterior da sobre-embalagem.
- 5.14.12 Manter Afastado do Calor
- 5.14.12.1 As etiquetas **KEEP AWAY FROM HEAT** MANTENHA AFASTADO DO CALOR deve ser utilizada além da etiqueta de risco aplicável em volumes e sobre-embalagem que contenham substâncias auto-reativas da Divisão 4.1 e 5.2.
- 5.14.13 Outros Tipos de Etiquetas
- 5.14.13.1 Etiquetas requeridas por outras regulamentações de transporte nacional ou internacional, estão permitidas em adição às etiquetas requeridas por esta Regulamentação, sempre que não forem confundidas ou conflitem com as etiquetas prescritas por esta Regulamentação em razão da sua cor, desenho e formato.

5.15 Documentação

- 5.15.1 Declaração do Expedidor
- 5.15.1.1 O Expedidor é responsável pelo preenchimento de um formulário de declaração Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos para todas as expedições que contenham artigos perigosos definidos ou classificados como tal no DOC. 9284-AN/905, a menos que a Declaração do Expedidor não seja requerida.
- 5.15.1.2 Responsabilidades do Expedidor com respeito à documentação:
 - a) Utilizar o formulário adequado da maneira correta.
 - b) Completar o formulário de maneira exata e legível.
 - c) Certificar-se que o formulário está adequadamente assinado, quando se apresentar à expedição ao operador de transporte aéreo.
 - d) Certificar-se que o envio tenha sido preparado em conformidade com o DOC. 9284-AN/905.
- 5.15.1.3 No transporte doméstico de artigos perigosos esta Agência autoriza que a Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos que acompanha o embarque seja emitida em português,

- conforme modelo do APÊNDICE A, exceto o nome do produto que deve ser escrito em inglês.
- 5.15.1.4 No transporte internacional de artigos perigosos é obrigatória a utilização do idioma em inglês, porém esta Agência autoriza que o português seja aplicado no verso da Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos em inglês, conforme modelo do APÊNDICE B, além do idioma requerido pelos Países de trânsito e destino.
- 5.15.2 Instruções detalhadas para preenchimento do formulário da declaração do expedidor
- 5.15.2.1 No campo destinado ao expedidor deve ser informado o nome e endereço completo do expedidor.
- 5.15.2.2 No campo destinado ao destinatário deve ser informado o nome e endereço completo do destinatário.
- 5.15.2.3 No campo destinado ao número do conhecimento aéreo deve ser informado pelo
- 5.15.2.4 No campo destinado a "Página ... de ... páginas" deve ser informado o número da página e o número total de páginas, respectivamente. Também pode ser informado da forma de "Página 1 de 1". Este campo pode ser preenchido pelo expedidor, seu agente ou pelo operador de transporte aéreo ou seu agente.
- 5.15.2.5 No campo destinado às limitações da aeronave deve ser eliminado "Aeronave de passageiros e aeronaves de carga" ou "Somente aeronaves cargueiras" para indicar se o carregamento está preparado para cumprir com os requisitos de "Aeronave de passageiros e aeronaves de carga" ou "Somente aeronaves cargueiras".
- 5.15.2.6 No campo destinado ao "Aeroporto de Embarque" deve ser informado o nome completo da cidade de partida ou o código IATA do aeródromo. Esta informação pode ser completada ou emendada pelo expedidor, seu intermediário ou pelo operador de transporte aéreo ou seu representante legal.
- 5.15.2.7 No campo destinado ao "Aeroporto de Destino" deve ser informado o nome completo da cidade de destino ou o código IATA do aeródromo. Esta informação pode ser completada ou emendada pelo expedidor, seu intermediário ou pelo operador de transporte aéreo ou seu representante legal.
- 5.15.2.8 No campo "Tipo de embarque" deve-se eliminar "radioativo" para indicar que a expedição não contém material radioativo. O material radioativo não deve ser incluído no mesmo formulário de declaração junto a outros artigos perigosos exceto para o dióxido de carborno sólido gelo seco quando esteja sendo utilizado como refrigerante.
- 5.15.2.9 No campo "Número UN ou ID" deve ser informado o número da ONU ou ID precedido pelo prefixo "UN" ou "ID", conforme seja aplicado.
- 5.15.2.10 No campo "Nome apropriado para transporte" deve ser informado o nome do artigo perigoso que está em negrito na coluna 1, da tabela 3-1 (lista de artigos perigosos) do DOC. 9284-AN/905.

5.15.3 Conhecimento de transporte – AWB

5.15.3.1 Quando se emite um conhecimento de transporte aéreo para acompanhar um envio que necessite de um documento de transporte de artigos perigosos, o AWB deve conter uma observação na qual se indica que os artigos perigosos se encontram especificados em um documento anexo – Declaração do Expedidor.

5.15.3.2 No caso do artigo perigoso poder ser transportado somente em aeronaves cargueiras, tal informação também deve constar no AWB.

6. APÊNDICE

- Apêndice A- Modelo da declaração do expedidor para artigos perigosos em português
- Apêndice B Modelo da declaração do expedidor para artigos perigosos em inglês
- Apêndice C Notificação de discrepância, incidente ou acidente com artigo perigoso
- Apêndice D Notificação ao comandante NOTOC
- Apêndice E Tabela de conteúdo mínimo do curso transporte aéreo de artigos perigos
- Apêndice F Para empresas que transportam carga e carga perigosa
- Apêndice G Para empresas que transportam passageiros, carga e não aceitam carga perigosa
- Apêndice H Para empresas que transportam somente passageiros
- Apêndice I Etiquetas de risco e de manuseio

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.
- 7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

<u>APÊNDICE A – MODELO DE DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR PARA ARTIGOS PERI-</u> <u>GOSOS EM PORTUGUÊS</u>

mbarca	dor				Página	do AWB do Conhecimento A de ia do embarcador	éreo (opcional)	Páginas
Destinatá	ário							
Duas cópias preenchidas e assinadas desta declaração devem ser entregue ao transportador				AVISO				
ETALH	ES DE TRA	NSPORTE	•		Falha em c	umprir em todos os aspe	ectos a regular	nentação para
lir (delet AERON PASSAG	nites presc	está dentro dos riptos para: o não aplicável) SOMENTE AERONAVE CARGUEIRA	Aeroporto	de Embarque	Artigos peri as penas le	gosos será transgressão gais.	o das leis em v	igor e sujeita
	o de Destin				Tipo de e	mbarque (delet	ar o campo	não aplicável)
Стороги	J de Destin	J.				O RADIATIVO		ADIATIVO
N° UN ou ID Nome para transporte Acc lista de artigos perigosos	Classe ou Divisão (Risco Sub)	Grupo de embalagem		antidade e tipo e embalagem	Instrução de emba- lagem	Autorização		
3		ais de manuseio						
naneira (lassifica	correta e pr do, embala	údo deste embarquecisa pelo nome p	róprio para uetado, e e	embarque, e e ncontra-se em	todos	Nome/Titulo do sig	natário	
om as re	egulamenta	dições apropriadas ções governament o que todos os rec	ais internac	cionais e nacio		Local e data Assinatura		

Origem: SIE/SSO/SAR

<u>APÊNDICE B – MODELO DE DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR PARA ARTIGOS PERI-</u> <u>GOSOS EM INGLÊS</u>

Shipper Consignee					Page	ill No. ill Number of Reference No	(optional)	Pages
Consigne	е							
Tw		e and signed copies		laration	WARNIN	G		<u> </u>
TRANSP	ORT DET	AILS			Failure to	comply in all respects	with the ap	plicable
imitations	ment is wi s prescribe on-applica	ed for	Airport of D	Departure:		Goods Regulations may law, subject to leg		
Passan Cargo	ger and	Cargo Aircraft Only						
Airpot of [Destination	n:			Shipment	type: (delete	e non-appli	icable)
						RADIOACTIVE		DIOACTIVE
UN or ID		tificação dos artigos r Shipping Name	Class or Division (Sub Risk)	Packing Group	Quantity	and type of packing	Packing Inst	Authorization
I hereby o accurately classified,	declare tha y describe , package	Information at the contents of this d above by the prop d, marked and label	er shipping led/placarde	name,and are ed, and are in	e all	Name/Title of Signa	atory	
Internatio	nal and Na	condition for transpo ational Governmenta air transport require	al Regulatio	ns. I declare t		Place and Date Signature		

<u>APÊNDICE C – NOTIFICAÇÃO DE DISCREPÂNCIA, INCIDENTE OU ACIDENTE COM ARTIGO PERIGOSO</u>

OCAL:		UF:		ATA:	_	NIAP № HORA:
JOHE.			MAÇOES NECESSARIA			HVHA:
MPRESA AE	REA:	INFOR	III. YOU HEVESSARIA			
	NOME		¬		NºVÕO	REG. ANV.
BAGAGEM:	Nº RECIBO DE BAG	AGEM	CARGA AÉR	_		
OTD VOLUME I				OLUME COM ARTIGO		
A Declaração d EXPEDIDOR:	lo Embarcador de Artigos Peri	gosos (DGD) acompanha o emi	parque?	SIM	NÃO	
	NOME:					
END	EREÇO: CEP:	CIDA	DE:			UF:
CONSIGNATÁF						
END	NOME: EREÇO:					
MDALAGER	CEP:	CIDA		hala-ses)		UF:
EMBALAGEM:	(Favor anexar, se possível, fo TIPO:	otos, desenhos ou croquis que ide MATERI		oaiagem)		
DANOS:						
	PESSOAIS					
	Nenhum	Menor	Grave	Morte		
	MATERIAIS			_		
	Nenhum	Menor	Consideravel	Destruído		
CAUSA DOS I			_			
	Incêndio	Explosão	Outros			
SPAÇO RES	ERVADO PARA OUTROS C	OMENTARIOS:				
		INFO	RMAÇOES OPCIONAIS	S		
ONDE SE DEL	J A OCORRÊNCIA?					
OUVE REGIST	TRO POLICIAL?		s	NÃO		
ADMINISTRA	ÇÃO AEROPORTUÁRIA LOCA	L FOI INFORMADA?	s	NÃO		
OUTRO ÓRGÃO	O PÚBLICO LOCAL FOI COMU	NICADO?	SIM QUAL?		NĀ	0
OME DO DEC						TEL.:
4º DOC. IDENT		ÓRGÃO EX	P.:	Nº CPF:		
	DOC 9284 -	AN/905 - Instruções Técnica:	s para o Transporte se o Transporte de Artigo		Perigosos por vía	Aérea da OACI e

APÊNDICE D – NOTIFICAÇÃO AO COMANDANTE

ıt.

Origem: SIE/SSO/SAR

<u>APÊNDICE E – TABELA DE CONTEÚDO MÍNIMO DO CURSO TRANSPORTE AÉREO DE ARTIGOS PERIGOS</u>

Aspectos doTransporte de Artigos Perigosos por via aérea que devem ser observados por todos os envolvidos		Categoria dos Envolvidos Veja CHAVE abaixo												
		Exped Emba		Expedidor de Carga Aérea			Operadores e Agentes de Manipulação em Terra					Agentes de Proteção	Efetivo SCI	
	A Critérios Gerais		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
A	Critérios Gerais	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
В	Limitações	X		X	X		X	X		X	X	X	X	X
C	Requisitos Ge- rais para os Expedidores	X		X			X							
D	Classificação	X	X	X			X							X
Е	Lista de artigos perigosos	X	X	X			X				X			X
F	Condições Ge- rais de embala- gens	X	X	X			X							X
G	Instruções de embalagem	X	X	X			X							
Н	Etiquetagem e marcações	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Ι	Declaração do Expedidor e documentação pertinente	X		X	X		X	X						
J	Procedimentos de aceitação						X							
K	Reconhecimento dos Artigos Pe- rigosos não de- clarados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
L	Procedimentos de Armazena- mento e carre- gamento					X	X		X		X			X
M	Notificação ao Comandante						X		X		X			X
N	Disposições rela- tivas aos passa- geiros e tripu- lantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
O	Procedimentos de emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

CHAVE

1 Expedidores e pessoas que assumem as responsabilidades dos Expedidores, incluindo os funcionários dos Operadores Aéreos que atuam como Expedidor, pessoal dos operadores de transporte aéreo que preparam os artigos perigosos como materiais da empresa aérea (COMAT).

- 2 Pessoa responsável pelo preparo da embalagem com artigo perigoso Embalador.
- 3 Funcionários das Agências de Carga Aérea envolvidos no processamento de artigos perigosos.
- 4 Funcionários das Agências de Carga Aérea envolvidos no processamento da carga (exceto carga perigosa).
- 5 Funcionários das Agências de Carga Aérea envolvidos na manipulação, armazenagem e capatazia da carga.
- 6 Funcionários dos Operadores Aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam artigos perigosos.
- 7 Funcionários dos Operadores Aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam carga (exceto de artigos perigosos).
- 8 Funcionários dos Operadores Aéreos e agentes de manipulação em terra, responsáveis pelo manuseio, armazenagem e capatazia da carga e bagagem.
- 9 Funcionários de atendimento aos passageiros.
- 10 Membros da tripulação de voo e planejadores de carregamento.
- 11 Membros da tripulação (exceto a tripulação de voo).
- 12 Funcionários de Segurança encarregados da inspeção dos passageiros e de suas bagagens e da carga.
- 13 Efetivo da Seção Contra Incêndio SCI.

<u>APÊNDICE F – PARA EMPRESAS QUE TRANSPORTAM CARGA E CARGA PERIGO-SA</u>

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTEDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA Gerência-Geral de Outorga e Fiscalização/Carga Aérea

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE MANUAL DE ARTIGOS PERIGOSOS - MAP

EMP	RESA: CNPJ: N°, REV	/ .	
RB	AC 121: RBAC 135: N°. CHETA: N°. Local. Operaçã	ĭo:	
Rev. E	E.O. n°. de, ESTÁ AU <u>TOR</u> IZADO A TRANSPORTAR:		
	CARGA AÉREA ? S/N CARGA PERIGOSA	\ ? S	/N S
Nº. d	lo comprovante de pagamento de emolumento: Data do Pagamento:		
Nº. de	e registro de lançamento no Sistema BOLETA: Data do Lançamento:		
11.40	registro de lançamento no oistena DOLDTA:	CONFO	PRMIDADE
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS EXISTENTES	S I	N/A
	O MAP veio encaminhado pelo SEGVÔO 107 N°. , de		
	O SEGVÔO 107 está corretamente preenchido?	\bot	
3	Capa com data de validade	_	
4	Termo de Aprovação	-	
	Controle de Revisões	+	
	Índice	_	
	Lista de páginas efetivas	+	
8	Os números de páginas do Índice estão de acordo com o material	_	
	Disposições Gerais	_	
	1.0 - Aplicabilidade a- Definição de Termos e Abreviaturas	_	
	b- Base Legal da Regulamentação (Anexo 18, Doc 9284 AN/905, RBAC 175 e IS 175-001)	+	+
	c- Distribuição	+	+
	d- Aplicação	+	+
	e- Responsabilidades do Expedidor - DGR 1.3	+	+
	f- Responsabilidades do Operador - DGR 1.4	+	+
	g- Requisitos de Treinamento - DGR 1.5 e Tabela 1.5.A.	\dashv	+
	h- Segurança da Carga Perigosa - DGR 1.6	+	+
	i- Lista de Artigos Perigosos de Alta Conseqüência - DGR 1.6.3.3		+
11	2.0 - Limitações		
	a- Artigos Perigosos Proibidos - DGR 2.1	Т	Т
	b- Artigos Perigosos Ocultos - DGR 2.2		
	c- Artigos Perigosos Transportados pelo Passageiro e pela Tripulação - DGR 2.3 e Tabela 2.3.A		
	d- Artigos Perigosos em Correio Aéreo - DGR 2.4		
	e- Artigos Perigosos de Propriedade do Operador - COMAT - DGR 2.5		
	f- Artigos Perigosos Permitidos como Carga Aérea - DGR 2.6	\perp	
	g- Artigos Perigosos em Quantidades Isentas - DGR 2.7 e Figura 2.7.B		
	h- Artigos Perigosos em Quantidades Limitadas - DGR 2.8		
	i- Lista de Variações dos Estados e dos Operadores - DGR 2.9.1.5 e DGR 2.9.3.4	丄	
	3.0 - Classificação	—	
	a- Generalidades	+	+
	b- Classificação dos Artigos Perigosos	+	+
	c- Grupo de Embalagem	_	
	4.0 - Identificação	T	_
	a- Número UN ou ID	+	+-
	b- Nome Apropriado de Expedição/Descrição c- Classe ou Divisão	+	+
	d- Risco Secundário	+	+-
	d representation	1	

1/3

	Discourse de Discourse	_	_	_
	e- Etiquetas de Risco	₩	⊢	L
	f- Instrução de Embalagem Quantidades Limitas Aeronaves Passageiros	₩	₩	L
	g- Quantidade Máxima Líquida por Volume para Aeronaves de Passageiros	╄	╙	L
	h- Instrução de Embalagem Padrão para Aeronaves de Passageiros	—	╙	L
	i- Disposições Especiais	—	ㄴ	L
	j- Código de Emergência - Utilização da Lista de Artigos Perigosos - Doc. 9481 AN/928	丄	ഥ	L
14	5.0 - Embalagens			
	a- Generalidades	Щ	ᆫ	
	b- Qualidade das Embalagens	$oldsymbol{ol}}}}}}}}}}}}}}}}}$	丄	
	c- Requisitos Gerais de Embalagens			
	d- Métodos de Embalamento			
	e- Tipos de Embalagens			
	f- Especificações			
	g- Lista de Embalagens de Especificação ONU - Tabela 5.0.C			
15	7.0 - Marcação e Etiquetagem			
	a- Generalidades	T		
	b- Embalagem Homologada	\top		Γ
	c- Identificação do Artigo Perigoso	\top		T
	d- Etiquetagem	\top	\Box	T
	e- Tipos de Etiquetas (Risco e Manuseio) - Coloridas	T		T
	f- Especificações das Etiquetas	+	\vdash	H
	g- Fixação das Etiquetas	+	${f au}$	H
	h- Identificação das ULD contendo artigos perigosos	+	\vdash	H
16	8.0 - Documentação			ь
	a- Informação ao Comandante	$\overline{}$		Г
	b- Notificação ao Comandante	+	┢	H
	c- Declaração do Embarcador (DGD)	+	\vdash	H
	d- Conhecimento Aéreo - AWB	+-	╆	H
	e- Lista de Verificação de Artigos Perigosos - Check-List	+-	╁	┢
	f- Notificação de Incidente/Acidente com Artigos Perigosos	$+\!-$	⊢	┝
17		_	_	_
1 /	9.0 - Manipulação	_		-
	a- Generalidades	₩		L
	b- Aceitação	$+\!\!-$	₩	┡
	c- Armazenagem	₩	⊢	L
	d- Armazenagem de Material Radioativo	₩	▙	L
	e- Armazenagem de Peróxidos Orgânicos e Substâncias Auto-reativas	₩	ـــــ	L
	f- Carregamento de Artigos Perigosos	╄	╙	L
	g- Proteção Contra Danos	↓_	╙	L
	h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos	丄	上	L
	i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos	⊥_	ㄴ	L
	j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave	⊥_	ㄴ	L
	l- Carregamento em Avião Cargueiro	丄	ota	L
	m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis	$oldsymbol{\perp}$	Ц	L
	n- Carregamento de Artigosos Perigosos Líquidos	\perp		L
	o- Estocagem de Substâncias Venenosas (Tóxicas) e Infecciosas			
	p- Carregamento de Material Magnético			Γ
	q- Carregamento de Gelo Seco			Γ
	r- Carregamento de Animais Vivos com Artigosos Perigosos	\top		T
	s- Carregamento de bolinhas de Polistirene Dilatáveis	\top		T
	15- Carregamento de bominas de l'onstrene Bhatavers			

	u- Carregamento de Peróxidos Orgânicos e Substâncias Passíveis de Auto-reativas				
	v- Carregamento de Materiais Radioativos				
	x- Procedimentos de Emergência			П	
	z- Artigos Perigosos Incompatíveis – Tabela de Segregação - 9.3.A.	\neg			
18	10.0 - Materiais Radioativos				
-	a- Generalidades	\neg			
	b- Programa de Proteção Contra Radiação	$\overline{}$		П	
	c- Aplicabilidade				
	d- Limitações			П	
	e- Classificação				
	f- Índice de Transporte (Transport Index - TI)	\neg		М	
	g- Identificação			П	
	h- Embalagem	-		Н	
	i- Especificações de Embalagem	$\neg \uparrow$		П	
	j- Marcação e Etiquetagem				
	I- Documentação	\neg			
	m- Manipulação	$\neg \uparrow$		П	
19	Anexos				
	a- Lista de N°. Telefones da Empresa por Base de Operação.	$\overline{}$			
	b- Modelo de Declaração do Embarcador (DGD) - Colorido.	\neg			
	c- Modelo de Conhecimento Aéreo (AWB).			П	
	d- Modelo de Notificação ao Comandante - NOTOC.	\neg		П	
	e- Modelo de Notificação de Incidente/Acidente com Artigos Perigosos.				
	f- Modelo de Lista de Verificação de Artigos Perigosos				
	g- Procedimentos de Emergência para Incidentes com Artigos Perigosos - Doc. 9481 AN/928.			П	
	h- Procedimentos de Emergência para Pessoal de Terra.			П	
	i- Modelo de Declaração de Conteúdo de Bagagem de Passageiro - item 4.6 da IAC 153-1001.			П	
	j- Códigos Imperiais para Carga.				
	l- Certificados de funcionários com Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, por Base de			П	
	Operação, conforme aplicável.				
	COMUNICAÇÃO DAS NÃO-CONFORMIDADES VI	ISTO	RIA		
	(ANAC - MAP) Data agenc			vist	oria:
	(Resposta da Empresa) Início		ara a		
	(ANAC - Inspeção) Término			\dashv	
	(Resposta da Empresa)	·-		_	I
	OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES				
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •		_	_	
	PARECER COR	RELA	١ÇÕ	ES	
	<u></u>				
	Situação do MAP: Aprovado Em exigência				
	Rio de Janeiro,				
Analis	sta: Inspetor nº				

<u>APÊNDICE G – PARA EMPRESAS QUE TRANSPORTAM PASSAGEIROS, CARGA E NÃO ACEITAM CARGA PERIGOSA</u>

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTEDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA Gerência-Geral de Outorga e Fiscalização/Carga Aérea

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE MANUAL DE ARTIGOS PERIGOSOS - MAP

EMP	RESA: CNPJ: N°.	REV.		
RB	C 121: RBAC 135: N°. CHETA: N°. Local. Ope	ração:		
Rev. E	= -	,		
	CARGA AÉREA ? S/N CARGA PERIG		S/N	N
Nº. d	o comprovante de pagamento de emolumento: Data do Pagamen	to:		
11.0	Data do l'agamento	<u> </u>		
Nº. de	registro de lançamento no Sistema BOLETA: Data do Lançamen	io:		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS EXISTENTES	S	NFORM N	IDADE N/A
	O MAP veio encaminhado pelo SEGVÔO 107 N°. , de		Π	
	O SEGVÔO 107 está corretamente preenchido?			
3	Capa com data de validade			
4	Termo de Aprovação			
5	Controle de Revisões			
	ndice			
-	Lista de páginas efetivas			Ш
	Os números de páginas do Índice estão de acordo com o material			Ш
	Disposições Gerais			Щ
	l.0 - Aplicabilidade	—		
	1- Definição de Termos e Abreviaturas			\vdash
	b- Base Legal da Regulamentação (Anexo 18, Doc 9284 AN/905, RBAC 175 e IS 175-001)	+		\vdash
	- Distribuição	+		$\vdash\vdash$
_	l- Aplicação	+		\vdash
-	- Responsabilidades do Expedidor - DGR 1.3 - Responsabilidades do Operador - DGR 1.4	+		
	r- Requisitos de Treinamento - DGR 1.5 e Tabela 1.5.A.	\dashv	\vdash	\vdash
	n- Segurança da Carga Perigosa - DGR 1.6	+	\vdash	X
	- Lista de Artigos Perigosos de Alta Conseqüência - DGR 1.6.3.3	_		X
	2.0 - Limitações			
	- Artigos Perigosos Proibidos - DGR 2.1	op	П	
	- Artigos Perigosos Ocultos - DGR 2.2			
	:- Artigos Perigosos Transportados pelo Passageiro e pela Tripulação - DGR 2.3 e Tabela 2.3.A			
	l- Artigos Perigosos em Correio Aéreo - DGR 2.4			
	- Artigos Perigosos de Propriedade do Operador - COMAT - DGR 2.5			
	- Artigos Perigosos Permitidos como Carga Aérea - DGR 2.6			X
	g- Artigos Perigosos em Quantidades Isentas - DGR 2.7 e Figura 2.7.B			X
	- Artigos Perigosos em Quantidades Limitadas - DGR 2.8			X
_	- Lista de Variações dos Estados e dos Operadores - DGR 2.9.1.5 e DGR 2.9.3.4			X
	3.0 - Classificação	—		
	- Generalidades	+	_	$igwdate{}$
$\overline{}$	o- Classificação dos Artigos Perigosos	+	_	\$7
	:- Grupo de Embalagem			X
	l.O - Identificação I- Número UN ou ID		Г	v
	- Nome Apropriado de Expedição/Descrição	+	\vdash	X
_	:- Classe ou Divisão	+	\vdash	X
	I- Risco Secundário	\dashv		X

1/3

e	e- Etiquetas de Risco	$\top \top$	X
	F- Instrução de Embalagem Quantidades Limitas Aeronaves Passageiros	++	X
	g- Quantidade Máxima Líquida por Volume para Aeronaves de Passageiros	+	X
,	n- Instrução de Embalagem Padrão para Aeronaves de Passageiros	++	X
	- Disposições Especiais	++	X
	- Código de Emergência - Utilização da Lista de Artigos Perigosos - Doc. 9481 AN/928	+	X
	5.0 - Embalagens		- 1
	a- Generalidades	$\overline{}$	op
	p- Qualidade das Embalagens	+	X
_	e- Requisitos Gerais de Embalagens	+	X
	l- Métodos de Embalamento	+	X
	e- Tipos de Embalagens	+	+
	E-Especificações	+	X
	g- Lista de Embalagens de Especificação ONU - Tabela 5.0.C	+	X
,	7.0 - Marcação e Etiquetagem		
	a- Generalidades	$\overline{}$	\top
	b- Embalagem Homologada	++	X
	e- Identificação do Artigo Perigoso	++	+
_	d- Etiquetagem	++	+
	e- Tipos de Etiquetas (Risco e Manuseio) - Coloridas	++	+
	F- Especificações das Etiquetas	++	X
	g- Fixação das Etiquetas	++	X
	n- Identificação das ULD contendo artigos perigosos	++	X
	3.0 - Documentação		A
	a- Informação ao Comandante	$\overline{}$	X
	p- Notificação ao Comandante	++	X
	e- Declaração do Embarcador (DGD)	++	X
	d- Conhecimento Aéreo - AWB	++	X
	e- Lista de Verificação de Artigos Perigosos - Check-List	++	X
	F- Notificação de Incidente/Acidente com Artigos Perigosos	++	- A
	2.0 - Manipulação		
	a- Generalidades	$\overline{}$	$\overline{}$
	o- Aceitação	++	X
	c- Armazenagem	++	X
	d- Armazenagem de Material Radioativo	++	X
	e- Armazenagem de Peróxidos Orgânicos e Substâncias Auto-reativas	++	X
	F- Carregamento de Artigos Perigosos	++	X
	g- Proteção Contra Danos	++	X
	n- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos	++	X
	- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos	++	X
_	- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave	++	A
	- Carregamento em Avião Cargueiro	++	v
	<u> </u>	++	X
	m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis	++	X
	n- Carregamento de Artigosos Perigosos Líquidos	++	_
	o- Estocagem de Substâncias Venenosas (Tóxicas) e Infecciosas	++	X
	c- Carregamento de Material Magnético	++	17
_	q- Carregamento de Gelo Seco	++	X
_	- Carregamento de Animais Vivos com Artigosos Perigosos	++	X
_	s- Carregamento de bolinhas de Polistirene Dilatáveis	$+\!\!-\!\!\!+$	X
t	- Carregamento de cadeiras de rodas e outros dispositivos movidos a bateria, despachadas como		

	u- Carregamento de Peróxidos Orgânicos e Substâncias Passíveis de Auto-reativas	3		X
	v- Carregamento de Materiais Radioativos			X
	x- Procedimentos de Emergência			
	z- Artigos Perigosos Incompatíveis – Tabela de Segregação - 9.3.A.			X
18	10.0 - Materiais Radioativos			
	a- Generalidades			X
	b- Programa de Proteção Contra Radiação			X
	c- Aplicabilidade			X
	d- Limitações			X
	e- Classificação			X
	f- Índice de Transporte (Transport Index - TI)			X
	g- Identificação			X
	h- Embalagem			X
	i- Especificações de Embalagem			X
	j- Marcação e Etiquetagem			X
	I- Documentação			X
	m- Manipulação			X
19	Anexos			
	a- Lista de Nº. Telefones da Empresa por Base de Operação.			
	b- Modelo de Declaração do Embarcador (DGD) - Colorido.			X
	c- Modelo de Conhecimento Aéreo (AWB).			X
	d- Modelo de Notificação ao Comandante - NOTOC.			X
	e- Modelo de Notificação de Incidente/Acidente com Artigos Perigosos.			
	f- Modelo de Lista de Verificação de Artigos Perigosos			X
	g- Procedimentos de Emergência para Incidentes com Artigos Perigosos - Doc. 94	81 AN/928.		
	h- Procedimentos de Emergência para Pessoal de Terra.			
	i- Modelo de Declaração de Conteúdo de Bagagem de Passageiro - item 4.6 da IA	C 153-1001.		
	j- Códigos Imperiais para Carga.			X
	 l- Certificados de funcionários com Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, por Operação, conforme aplicável. 	r Base de		
	COMUNICAÇÃO DAS NÃO-CONFORMIDADES	VISTO	RIA	
	(ANAC - MAP)	Data agenda <u>da</u> p		storia:
	(Resposta da Empresa)	Início:		7
	(ANAC - Inspeção)	Término:		1
	(Resposta da Empresa)			_
	OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES			
	PARECER	CORRELA	ĄÇÕES	3
	Situação do MAP: Aprovado Em exigência			
	~ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
	Rio de Janeiro,			
Analis	sta: - Inspetor nº.			
Alialis	- Ilispetol II			

<u>APÊNDICE H – PARA EMPRESAS QUE TRANSPORTAM SOMENTE PASSAGEIROS</u>

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTEDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA Gerência-Geral de Outorga e Fiscalização/Carga Aérea

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE MANUAL DE ARTIGOS PERIGOSOS - MAP

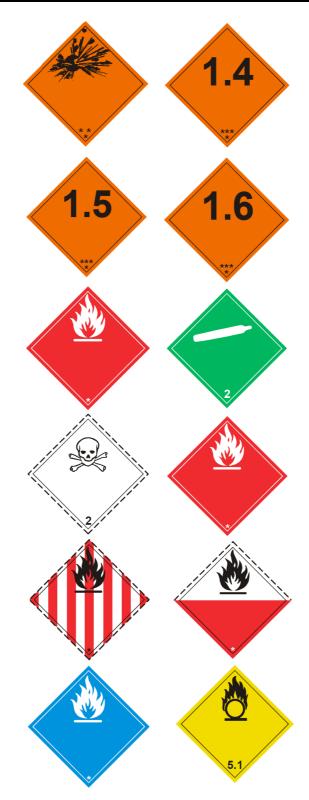
EMP	RESA: CNPJ: N°. RE	V.		
RB	AC 121: RBAC 135: N°. CHETA: N°. Local. Operaç	ão:		
Rev. E	.O. n°. de, ESTÁ AUTORIZADO A TRANSPORTAR:	-		
	CARGA AÉREA ? S/N N CARGA PERIGOS	A ?	S/N	N
Nº. d	o comprovante de pagamento de emolumento: Data do Pagamento:			
3 10 1				
N°. de	registro de lançamento no Sistema BOLETA: Data do Lançamento:		_	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS EXISTENTES	S	FORMI N	N/A
1	O MAP veio encaminhado pelo SEGVÔO 107 №. , de	П		
2	O SEGVÔO 107 está corretamente preenchido?			
3	Capa com data de validade			
4	Termo de Aprovação			
	Controle de Revisões	\Box		
	Índice	_		
	Lista de páginas efetivas	_		
	Os números de páginas do Índice estão de acordo com o material	\dashv		
	Disposições Gerais		_	
	1.0 - Aplicabilidade			
	a- Definição de Termos e Abreviaturas	\dashv	-	
	b- Base Legal da Regulamentação (Anexo 18, Doc 9284 AN/905, RBAC 175 e IS 175-001)	\dashv	-	
	c- Distribuição	\dashv	-	
	d- Aplicação	\dashv	-	
	e- Responsabilidades do Expedidor - DGR 1.3	\dashv	-	
	f- Responsabilidades do Operador - DGR 1.4	\dashv	-	
	g- Requisitos de Treinamento - DGR 1.5 e Tabela 1.5.A.	\dashv	-	*7
	h- Segurança da Carga Perigosa - DGR 1.6	\dashv	-	X
	i- Lista de Artigos Perigosos de Alta Conseqüência - DGR 1.6.3.3	_	_	X
11	2.0 - Limitações	-		
	a- Artigos Perigosos Proibidos - DGR 2.1 b- Artigos Perigosos Ocultos - DGR 2.2	\dashv	\dashv	
	c- Artigos Perigosos Octitos - DGR 2.2 c- Artigos Perigosos Transportados pelo Passageiro e pela Tripulação - DGR 2.3 e Tabela 2.3.A	\dashv	\dashv	
	d- Artigos Perigosos em Correio Aéreo - DGR 2.4	\dashv	\dashv	
	e- Artigos Perigosos de Propriedade do Operador - COMAT - DGR 2.5	\dashv	\dashv	
	f- Artigos Perigosos Permitidos como Carga Aérea - DGR 2.6	\dashv	\dashv	X
	g- Artigos Perigosos em Quantidades Isentas - DGR 2.7 e Figura 2.7.B	\dashv	\dashv	X
	h- Artigos Perigosos em Quantidades Limitadas - DGR 2.8	\dashv	\dashv	X
	i- Lista de Variações dos Estados e dos Operadores - DGR 2.9.1.5 e DGR 2.9.3.4	\dashv	\dashv	X
	3.0 - Classificação			
	a- Generalidades			
	b- Classificação dos Artigos Perigosos	\dashv	\neg	
	c- Grupo de Embalagem	ヿ	\neg	X
13	4.0 - Identificação			
	a- Número UN ou ID	\Box		X
	b- Nome Apropriado de Expedição/Descrição	ヿ	\neg	X
	c- Classe ou Divisão	ヿ	\Box	X
	d- Risco Secundário	コ		X

1/3

	e- Etiquetas de Risco		v
		++-	X
	f- Instrução de Embalagem Quantidades Limitas Aeronaves Passageiros		X
	g- Quantidade Máxima Líquida por Volume para Aeronaves de Passageiros	+	X
	h- Instrução de Embalagem Padrão para Aeronaves de Passageiros		X
	i- Disposições Especiais		X
1.4	j- Código de Emergência - Utilização da Lista de Artigos Perigosos - Doc. 9481 AN/928		X
14	5.0 - Embalagens		-
	a- Generalidades		ļ.,
	b- Qualidade das Embalagens		X
	c- Requisitos Gerais de Embalagens		X
	d- Métodos de Embalamento		X
	e- Tipos de Embalagens		_
	f- Especificações		X
	g- Lista de Embalagens de Especificação ONU - Tabela 5.0.C		X
15	7.0 - Marcação e Etiquetagem		
	a- Generalidades		
	b- Embalagem Homologada		X
	c- Identificação do Artigo Perigoso		
	d- Etiquetagem		
	e- Tipos de Etiquetas (Risco e Manuseio) - Coloridas		
	f- Especificações das Etiquetas		X
	g- Fixação das Etiquetas		X
	h- Identificação das ULD contendo artigos perigosos		X
16	8.0 - Documentação		
	a- Informação ao Comandante		X
	b- Notificação ao Comandante		X
	c- Declaração do Embarcador (DGD)		X
	d- Conhecimento Aéreo - AWB		X
	e- Lista de Verificação de Artigos Perigosos - Check-List		X
	f- Notificação de Incidente/Acidente com Artigos Perigosos		
17	9.0 - Manipulação		
	a- Generalidades		
	b- Aceitação		X
	c- Armazenagem		X
	d- Armazenagem de Material Radioativo		X
	e- Armazenagem de Peróxidos Orgânicos e Substâncias Auto-reativas		X
			X
	f- Carregamento de Artigos Perigosos		
	f- Carregamento de Artigos Perigosos g- Proteção Contra Danos	++	X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos		X
	g- Proteção Contra Danos		X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos		X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave		X X X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave l- Carregamento em Avião Cargueiro m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis		X X X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave l- Carregamento em Avião Cargueiro m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis n- Carregamento de Artigosos Perigosos Líquidos		X X X X X X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave l- Carregamento em Avião Cargueiro m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis n- Carregamento de Artigosos Perigosos Líquidos o- Estocagem de Substâncias Venenosas (Tóxicas) e Infecciosas		X X X X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave l- Carregamento em Avião Cargueiro m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis n- Carregamento de Artigosos Perigosos Líquidos o- Estocagem de Substâncias Venenosas (Tóxicas) e Infecciosas p- Carregamento de Material Magnético		X X X X X X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave l- Carregamento em Avião Cargueiro m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis n- Carregamento de Artigosos Perigosos Líquidos o- Estocagem de Substâncias Venenosas (Tóxicas) e Infecciosas p- Carregamento de Material Magnético q- Carregamento de Gelo Seco		X X X X X X X
	g- Proteção Contra Danos h- Inspeção de Embalagens de Artigos Perigosos i- Fixação das Embalagens de Artigos Perigosos j- Restrições do Carregamento na Cabine de Comando ou de Passageiros da Aeronave l- Carregamento em Avião Cargueiro m- Carregamento de Artigosos Perigosos Incompatíveis n- Carregamento de Artigosos Perigosos Líquidos o- Estocagem de Substâncias Venenosas (Tóxicas) e Infecciosas p- Carregamento de Material Magnético		X X X X X X

	u- Carregamento de Peróxidos Orgânicos e Substâncias Passíveis de Auto-reativas			X
	v- Carregamento de Materiais Radioativos		1	X
	x- Procedimentos de Emergência			
	z- Artigos Perigosos Incompatíveis – Tabela de Segregação - 9.3.A.			X
18	10.0 - Materiais Radioativos			
	a- Generalidades		Т	X
	b- Programa de Proteção Contra Radiação			X
	c- Aplicabilidade			X
	d- Limitações		1	X
	e- Classificação		1	X
	f- Índice de Transporte (Transport Index - TI)		1	X
	g- Identificação			X
	h- Embalagem			X
	i- Especificações de Embalagem			X
	j- Marcação e Etiquetagem			X
	l- Documentação			X
	m- Manipulação		1	X
19	Anexos			
	a- Lista de N°. Telefones da Empresa por Base de Operação.			
	b- Modelo de Declaração do Embarcador (DGD) - Colorido.			X
	c- Modelo de Conhecimento Aéreo (AWB).			X
	d- Modelo de Notificação ao Comandante - NOTOC.			X
	e- Modelo de Notificação de Incidente/Acidente com Artigos Perigosos.			
	f- Modelo de Lista de Verificação de Artigos Perigosos			X
	g- Procedimentos de Emergência para Incidentes com Artigos Perigosos - Doc. 9481 AN/928			
	h- Procedimentos de Emergência para Pessoal de Terra.			
	i- Modelo de Declaração de Conteúdo de Bagagem de Passageiro - item 4.6 da IAC 153-1001	l.		
	j- Códigos Imperiais para Carga.			X
	l- Certificados de funcionários com Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, por Base de			
	Operação, conforme aplicável.			
	,	ISTORI	A	
	(ANAC - MAP) Data agen	da <u>da para</u>	a vis	toria:
	(Resposta da Empresa) Iníci	o:		
	(ANAC - Inspeção) Términ	o:		
	(Resposta da Empresa)			
	OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES			
_	D. D		ã na	
	PARECER COR	RRELAÇ	OES	
	Situação do MAP: Aprovado Em exigência			
	Rio de Janeiro,			
Analii	cta: Inanatar nº			
Analis	sta: Inspetor nº			
I				

<u>APÊNDICE I – ETIQUETAS DE RISCO E DE MANUSEIO</u>







- * Inserir o número da Classe
- ** Inserir a Divisão e o Grupo de Compatibilidade
- *** Inserir o Grupo de Compatibilidade